



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS - CAMPUS**  
**XIX - CAMAÇARI/BA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**IAGO SILVA VENTIN**

**A CULPA MORTUÁRIA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**  
**BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO**  
**ARTIGO 1830 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 À LUZ DA EMENDA**  
**CONSTITUCIONAL 66/2010**

Camaçari  
2025

**IAGO SILVA VENTIN**

**A CULPA MORTUÁRIA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO  
ARTIGO 1830 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 À LUZ DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL 66/2010**

Monografia apresentada a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Felipe Ventin da Silva

Camaçari  
2025

VENTIN, Iago Silva.  
A CULPA MORTUÁRIA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO  
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1830  
DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010 –  
Salvador: 2025.  
238 fls. 30 cm.

Orientação: Felipe Ventin da Silva

Monografia - Curso de Direito – Universidade do Estado da Bahia -  
Campus XIX - Camaçari, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Direito Sucessório. 2. Culpa Mortuária. 3. Artigo 1.830 do Código Civil.

I. Ventin, Iago Silva II. Título.

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**IAGO SILVA VENTIN**

### **A CULPA MORTUÁRIA E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1830 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela  
seguinte banca examinadora:

---

Nome: Felipe Ventin da Silva  
Instituição: UNEB

---

Nome: Mariana Teixeira Santos Moura  
Instituição: UNEB

---

Nome: Aliana Alves de Souza  
Instituição: UNEB

Camaçari, 01 de dezembro de 2025

Aos meus pais  
À minha avó  
Aos meus amigos  
Aos meus familiares  
À minha namorada

## **AGRADECIMENTOS**

Ao longo desta jornada acadêmica, muitos foram os que me apoiaram direta ou indiretamente, e é com profunda gratidão que dedico estas palavras àqueles que tornaram este trabalho possível.

Em primeiro lugar, aos meus pais, pelo amor incondicional, pela força que me deram nos momentos mais desafiadores e pela confiança depositada em mim. Seu apoio foi o alicerce que me permitiu chegar até aqui.

À minha avó, cuja sabedoria e carinho sempre iluminaram meus caminhos, obrigado por ser um exemplo de resiliência e por acreditar em mim mesmo quando eu duvidava.

Aos meus amigos, companheiros de tantas noites de estudo e descontração, obrigado pelas risadas, pelos conselhos e pela paciência. Vocês tornaram essa caminhada menos solitária e muito mais significativa.

E, de modo especial, à minha namorada, minha parceira em todos os sentidos. Obrigado pelo incentivo diário, pela paciência nas horas de estresse e por estar ao meu lado nos momentos de dúvida e conquista. Sua presença foi e é fundamental para que eu continuasse mesmo quando tudo parecia difícil.

Por fim, agradeço a todos os professores, orientadores e colegas da UNEB - Campus XIX, que contribuíram para minha formação não apenas como estudante de Direito, mas como ser humano.

Que este trabalho reflita, de alguma forma, o valor que cada um de vocês tem na minha trajetória.

## RESUMO

A presente monografia examina a intrincada problemática da culpa mortuária no contexto do direito sucessório brasileiro, focando na análise crítica acerca da interpretação do artigo 1830 do Código Civil de 2002 à luz das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional 66/2010. O estudo analisa a questão da legitimidade sucessória do cônjuge separado de fato e a continuidade da aplicação de critérios subjetivos de culpa nesse cenário, apesar da supracitada emenda ter excluído a culpa como condição para o divórcio. A metodologia adotada é qualitativa, utilizando o método dedutivo e a técnica de revisão bibliográfica. A pesquisa envolve a análise de doutrinas de renomados autores como Rodolfo Pamplona Filho e Rolf Madaleno, que sustentam a inadequação do artigo 1830 à luz da realidade das relações familiares contemporâneas. No mais, a presente monografia se utiliza do exame de artigos científicos e análises jurisprudenciais para proferir uma conclusão suficientemente respaldada acerca do tema. Espera-se que este estudo promova uma reflexão crítica sobre as tensões existentes entre a norma infraconstitucional e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da segurança jurídica. Almeja-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico, oferecendo subsídios para uma interpretação mais atualizada e constitucionalmente adequada do direito sucessório, além de sugerir possíveis caminhos para reformas legislativas que aprimorem a proteção do cônjuge sobrevivente em situações de separação de fato.

**Palavras-chave:** Culpa Mortuária. Direito Sucessório. Artigo 1.830 do Código Civil. Emenda Constitucional 66/2010. Separação de Fato.

## ABSTRACT

This monograph examines the intricate problem of marital fault in the context of Brazilian inheritance law, focusing on a critical analysis of the interpretation of Article 1830 of the 2002 Civil Code considering the innovations introduced by Constitutional Amendment 66/2010. The study analyzes the issue of the inheritance legitimacy of a de facto separated spouse and the continued application of subjective fault criteria in this scenario, despite the Amendment having eliminated fault as a condition for divorce. The adopted methodology is qualitative, employing the deductive method and the bibliographic review technique. The research involves the analysis of doctrines from renowned authors such as Rodolfo Pamplona Filho and Rolf Madaleno, who criticize the inadequacy of Article 1830 considering the reality of contemporary family relationships, as well as the examination of scientific articles and case law analysis. It is expected that this study will promote a critical reflection on the existing tensions between the infra-constitutional norm and the constitutional principles of human dignity, equality, and legal certainty. The aim is to contribute to the academic and legal debate, offering subsidies for a more updated and constitutionally adequate interpretation of inheritance law, in addition to suggesting possible paths for legislative reforms that improve the protection of the surviving spouse in situations of de facto separation.

**Keywords:** Marital Fault. Inheritance Law. Article 1.830 of the Civil Code. Constitutional Amendment 66/2010. De Facto Separation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC-02	Novo Código Civil
CF/88	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO CONJUGAL NO BRASIL: DOS PRIMÓRDIOS ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010</b> .....	13
<b>2.1 As primeiras leis de família brasileiras</b> .....	13
<b>2.2 Da Constituição de 1988 até os dias atuais</b> .....	19
<b>3 A CULPA NA DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE</b> .....	22
<b>3.1 Os deveres conjugais e a culpa como justo motivo para a dissolução do casamento</b> .....	22
<b>3.2 A importância da separação de fato e a importância da conquista da dissolução imotivada ou sem culpa</b> .....	30
<b>3.3 A culpa mortuária: análise do artigo 1.830 do código civil de 2002</b> .....	33
3.3.1 Interpretação tradicional e crítica doutrinária .....	38
3.3.2. A legitimidade do cônjuge separado de fato .....	41
<b>4. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A CULPA MORTUÁRIA</b> .....	43
<b>4.1 Tendências jurisprudenciais</b> .....	43
<b>4.2 Propostas de adequação legislativa e interpretativa</b> .....	48
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	51
<b>REFERENCIAS</b> .....	53

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar, de maneira aprofundada e crítica, a persistência da denominada culpa mortuária no ordenamento jurídico brasileiro e seus impactos no âmbito do direito sucessório, especialmente no que se refere à interpretação do artigo 1.830 do Código Civil de 2002. O problema central que orienta a pesquisa consiste em compreender de que forma a exigência do critério temporal de separação de fato superior a dois anos, aliada à necessidade de aferição de culpa do de cujus, impacta a legitimidade sucessória do cônjuge sobrevivente após as transformações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 66/2010.

A relevância do tema decorre do profundo deslocamento paradigmático promovido pela EC n. 66/2010, que rompeu definitivamente com o modelo tradicional da dissolução conjugal pautado na culpa, consolidando o divórcio como direito potestativo fundado exclusivamente na manifestação de vontade de um dos cônjuges. Apesar disso, o artigo 1.830 do Código Civil manteve, de forma residual, a exigência de apuração de culpa no âmbito sucessório, condicionando o direito de herança do cônjuge sobrevivente à demonstração de sua inocência quanto à ruptura da vida em comum, quando ultrapassado o lapso temporal de dois anos de separação de fato.

Parte-se, como hipótese de pesquisa, do entendimento de que o artigo 1.830 do Código Civil preserva uma lógica de culpa mortuária incompatível com o sistema constitucional vigente, mostrando-se em descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial, da autonomia privada e da liberdade conjugal. Sustenta-se, ainda, que a separação de fato, enquanto realidade fática consolidada, deveria ser o critério juridicamente relevante para a definição da legitimidade sucessória do cônjuge sobrevivente, e não a apuração subjetiva de culpa, especialmente quando dirigida a um cônjuge já falecido.

A justificativa do presente estudo reside na permanência de um dispositivo legal que conserva resquícios de um modelo jurídico superado pela Constituição Federal de 1988 e pela EC n. 66/2010, gerando insegurança jurídica e instabilidade interpretativa. A ausência de uniformidade jurisprudencial, somada à exigência de reconstrução da vida íntima do casal após o falecimento de um dos cônjuges, produz impactos práticos relevantes, sobretudo em situações de separação de fato prolongada. Ademais, a imputação de culpa ao cônjuge falecido revela-se problemática sob a ótica

constitucional, por violar os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o de cujus não pode exercer qualquer forma de resistência à acusação que lhe é atribuída.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar criticamente os efeitos da culpa mortuária no direito sucessório brasileiro, com especial enfoque na interpretação do artigo 1.830 do Código Civil após a Emenda Constitucional n. 66/2010, à luz da evolução doutrinária e do posicionamento dos tribunais superiores. Embora o Superior Tribunal de Justiça ainda aplique o referido dispositivo de forma predominantemente literal, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou a matéria sob a perspectiva constitucional, o que mantém a controvérsia aberta e reforça a necessidade de reflexão crítica acerca da compatibilidade do dispositivo com o modelo constitucional contemporâneo.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica de obras doutrinárias clássicas e atuais, bem como na análise de decisões relevantes dos tribunais superiores. Utiliza-se, ainda, a abordagem histórico-comparativa, a fim de demonstrar a transformação dos institutos da culpa, do casamento e da sucessão no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo uma leitura crítica e constitucionalmente orientada do artigo 1.830 do Código Civil.

Por fim, o trabalho estrutura-se de forma progressiva, iniciando-se pela contextualização histórica do direito conjugal no Brasil, avançando para a análise da culpa no sistema matrimonial, da separação de fato e da configuração da culpa mortuária, culminando na crítica à constitucionalidade do artigo 1.830 do Código Civil de 2002. Com isso, busca-se contribuir para o debate acadêmico e profissional acerca da interpretação do direito sucessório à luz da Constituição e da necessidade de atualização normativa compatível com as transformações sociais e familiares contemporâneas

## **2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO CONJUGAL NO BRASIL: DOS PRIMÓRDIOS ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010**

### **2.1 As primeiras leis de família brasileiras**

Inicialmente, para adentrar ao tema de direito conjugal e sua evolução faz-se necessário retomar o passado e explicar a origem da palavra “família” e “casamento”. Tendo em vista que a humanidade durante seu período pré-civilização tem poucos registros sobre o âmbito familiar, a palavra “família” tem origem no termo latino “famulus”, que se referia ao conjunto englobado por todos que viviam sob a autoridade do chefe de família, incluindo esposa, filhos, servos e escravos e suas crenças religiosas na Roma Antiga. (HRIdiomas, 2014, p. 03)

Já a origem etimológica da palavra “casamento” é derivada da palavra “casa”, que no latim da época medieval significava choupana ou pequena propriedade, tendo em vista, que nesse período os pais que casavam os filhos, e era comum os mesmos cederem parte de sua propriedade para os recém-casados. Disso origina-se a expressão “quem casa, quer casa”, que é um resquício desse costume medieval, indicando a necessidade de um novo lar para a nova família. (HRIdiomas, 2014, p. 03)

Tendo em mente a palavra casamento, a doutrina majoritária de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 120) o conceitua como:

Um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida.

Entretanto, para entender esse conceito, é necessário analisar todo contexto histórico nacional e internacional, que moldou a palavra “casamento” com o passar dos anos.

Ao longo da história brasileira, o direito conjugal tem experimentado significativas transformações, refletindo as mudanças sociais, culturais e políticas que moldaram a estrutura familiar no país. Nesse contexto, é fundamental observar que, desde o Direito canônico até o ordenamento atual, o casamento foi gradativamente deixando de ser uma instituição rigidamente tutelada pelo Estado e pela Igreja para se consolidar como expressão da autonomia privada e da dignidade dos cônjuges. (LEITE, 2017, p. 11)

Nesse percurso, diversos marcos legislativos foram responsáveis por alterar substancialmente o regime jurídico das uniões matrimoniais como: as Ordenações Filipinas, o Código Civil de 1916, Lei do Divórcio de 1977, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 e a Emenda Constitucional nº 66/2010.

Em um primeiro plano, há de se falar no Direito Canônico, ou como é popularmente conhecido, Direito da Igreja Católica. Esta forma de Direito é um conjunto de decretos criados por diferentes teólogos tais como Graciano, Gregório IX, Bonifácio VII, entre outros nomes influentes da Igreja Católica no período medieval. Desta forma, os decretos criados por esses inúmeros teólogos foram compilados em um único livro chamado de “Corpus Iuris Canonici”, durante o Concílio de Basiléia, no período de 1431 a 1443, sendo um marco importante para o direito privado medieval de toda a Europa. (TAVARES, 1985, p. 49)

Entretanto, embora a legislação canonista regesse os atos civis da época, desde o início da Igreja Católica, a lei natural era uma forma de suprir as lacunas deixadas pelo Direito Canônico. Assim, é possível perceber que o Direito natural teve influência direta nos valores cristãos que com o passar dos anos ajudaram na base do Direito Civil, principalmente, nas áreas de família e casamento. (ARAÚJO, 2022, p. 05).

O casamento, chamado de Matrimônio no Direito Canônico, é um pacto matrimonial em que um homem e uma mulher se comprometem a cumprir seus deveres de forma mútua, devendo sempre manter a recíproca de fidelidade, tendo em vista, a criação e educação da prole, como bem prescreve o Código de Direito Canônico no Cân, 1.055, § 1 prescreve sobre a dignidade deste Sacramento, nestes termos:

§1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem o consórcio de toda a vida, por sua índole natural ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi por Cristo elevado à dignidade de sacramento.

Ademais, o Código de Direito Canônico com grande preocupação com a moral cristã, optou pela criação de impedimentos de matrimônio, nulidade matrimonial e até mesmo sanções para o que fosse julgado contra a moral, como por exemplo, o impedimento matrimonial por conta do adultério, que influenciou o Código Civil brasileiro de 1916. (SOUZA; FERRER, 2024, p. 09-10)

Além disso, outras Leis Canônicas, influenciaram fortemente a legislação brasileira ao longo dos séculos, impondo regras como: a definição de uma idade mínima para

contrair o matrimônio, a aplicação de sanções penais particulares contra o concubinato que culminavam na incapacidade testamentária, surgindo neste âmbito a figura do filho bastardo. (TAVARES, 1985, p. 51)

Dessa forma, fica evidente que a influência do Direito Canônico no ordenamento jurídico brasileiro transcende o mero aspecto histórico. Ao estabelecer preceitos morais e regras estruturantes para o matrimônio, como a idade mínima, os impedimentos matrimoniais e as sanções ao concubinato, a legislação canônica forneceu a matriz sobre a qual o Direito de Família no Brasil foi inicialmente moldado, deixando um legado duradouro que se manifestou de forma explícita em códigos civis posteriores, como o de 1916. (LEÃO, 2019, p. 157)

Após o período áureo do Direito Canônico, dá-se origem as Ordenações Filipinas, também conhecida como Código Filipino, que são um conjunto de leis portuguesas, promulgadas em 1603 e figuram como resultado da reforma das Ordenações Manuelinas durante a União Ibérica (1580-1640). (COSTA et al. 2011, p. 2191)

Este código jurídico, que vigorou por mais tempo na história portuguesa, serviu de base tanto para a legislação em Portugal e em seus territórios, como para o Brasil colonial, que o manteve em vigor em matéria penal e civil por quase 228 anos, apenas sendo revogado em 1830 na área penal e, em 1917 na área civil. (MENEGUEL; BRASIL, 2021, p. 02)

As Ordenações Filipinas são uma legislação compreendida em cinco livros, sendo o livro de número IV, o responsável por dispor sobre o Direito de Família. Na ponderação do Livro IV, Título XLVI, há de se notar as modalidades de matrimônio:

1 - E quando o marido e mulher forem casados per palavras de presente à porta da Igreja, ou per licença de prelado fora dela, havendo copula carnal, serão meeiros em seus bens e fazenda. E posto que eles queiram provar e provem que foram recebidos per palavras de presente, e que tiveram copula, se não provarem que foram recebidos á porta da Igreja, ou fora dela com licença do Prelado, não serão meeiros.

2 - Outrossim serão meeiros, provando que estiveram em casa teúda e manteúda, ou em casa de seu pai, ou em outra, em pública voz e fama de marido e mulher per tanto tempo, que segundo Direito baste para se presumir Matrimônio entre eles, posto que se não provem as palavras do presente.

3 - E acontecendo, que o marido, ou a mulher venham a ser condenados por crime de heresia, por que seus bens sejam confiscados, queremos que comuniquem entre si todos os bens, que tiverem ao tempo do contrato do Matrimônio, e todos os mais, que depois adquirirem, como se ambos fossem Catholicos. O que assim havemos por bem, por se acusarem conluios e

falsidades, que se poderiam cometer sobre a prova dos bens, que cada um deles consigo trouxe.

Conforme a norma citada acima, o matrimônio e a comunhão de bens podiam ser reconhecidos formalmente perante a lei em duas situações: a primeira, aqueles casados perante a Igreja, ou por licença excepcional desde que tenha havido a cópula carnal; ou a segunda forma, que seriam aqueles que possuem a fama de marido e mulher por tanto tempo, que poderia se presumir o matrimônio entre os dois indivíduos. (BRASIL. Ordenações Filipinas. Livro IV. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1603, p. 832-834)

Ademais, tal ordenamento jurídico, também abordava situações de impedimento ou sanção, como a condenação de um dos cônjuges por heresia, resultando no confisco de bens. (BRASIL. Ordenações Filipinas. Livro IV. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1603, p. 832-834)

Sem dúvidas, o Código Filipino desempenhou um papel crucial na formação do pensamento jurídico brasileiro contemporâneo, não apenas pelo fato de que foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional, mas também, porque estabeleceu várias bases para os institutos jurídicos atualmente em uso.

O Brasil, após muitos anos de colônia, se tornou independente de Portugal em 1822, portanto, houve a necessidade de se criar um ordenamento jurídico próprio para o país, caindo em desuso o Código Filipino vigente em sua Metrópole. Com isso, dá-se a outorga da Constituição Imperial de 1824, que instituiu o catolicismo como religião oficial do Brasil, com a união do Estado e a Igreja católica. Através deste marco, a religião exerceu forte influência na política e no ordenamento jurídico vigente. (REIMER, 2013, p. 52)

A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, dispunha em seu artigo quinto:

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior de Templo.

Durante o período que a Constituição Imperial estava vigente (1824-1891), a Igreja Católica era quem tutelava os direitos matrimoniais, a partir dos princípios do Direito Canônico que regiam os atos nupciais, assim, o casamento nesta época era católico

e regulado pelas normas do Concílio Tridentino e pela Constituição do Arcebispado da Bahia. De acordo com Lafayette Rodrigues Pereira (1956, p. 38-39):

Prevalece, pois, entre nós, a doutrina que atribui à religião exclusiva competência para regular as condições e formas do casamento e para julgar a validade do ato. Todavia, a recente lei acerca do casamento entre os membros das seitas dissidentes (lei 1.144, de 11 de setembro de 1861) consagrou uma inovação que cumpre assinalar: passou para a autoridade civil a faculdade de dispensar os impedimentos e a de julgar da nulidade desta forma de casamento.

Deste modo, a Constituição Imperial apenas replicou as regras do casamento católico na parte do Direito de Família. A única inovação do período não foi feita na Constituição, mas sim em lei esparsa com a Lei 1.144 de 1861, mencionada supra, que reconheceu os efeitos civis dos casamentos realizados por pessoas de religiões diferentes da católica. (CARDOSO, 2006, p. 02)

Em 15 de novembro de 1889, foi proclamada a República Brasileira, onde ocorreria o rompimento da relação entre o Estado com a Igreja Católica, e assim, iniciou-se o processo de laicidade do Estado. Após o rompimento, como o Estado não seguiria mais as diretrizes católicas de matrimônio, tornou-se necessário regular o casamento, instituto esse regulado pelo Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891. Tal decreto, foi responsável por tornar o casamento um ato civil, dispensando a necessidade do casamento religioso:

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brazil, si o forem de acordo com as suas disposições.

Parágrafo único. Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião delles.

Art. 109. Da mesma data por de ante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdicção civil. As pependentes, porém, continuarão o seu curso regular, no foro eclesiastico.

Promulgada a Constituição de 1891, ainda em conformidade com o Decreto 181 de 1890 e mantendo a separação da República tanto com a Igreja Católica, como com o Império, o artigo 72, parágrafo 4, dispôs que: “A República somente reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. Assim, dando início a fase civilista do casamento no Brasil.

Tendo em vista a necessidade de uma norma para regular o Direito de Família, surge o Código Civil de 1916, que regulou de forma ampla o casamento e o regime

sucessório, dispondo como seria o rito, requisitos e efeitos, sem fazer qualquer menção sobre religião. Porém, a legislação em comento, ainda tinha influência dos ideais daquele período, como princípios católicos e base patriarcal. (GOZZI, 2020, p. 25)

No Código Civil de 1916, em seu art. 231, falava-se em deveres conjugais, como: I- fidelidade recíproca; II- vida em comum, no domicílio conjugal; III- mútua assistência; IV- sustento, guarda e educação dos filhos, reconhecendo uma certa igualdade entre gêneros, ainda que predominasse a liderança masculina, sendo o homem, o representante do núcleo familiar e administrador dos bens, como disposto no art. 233 do mesmo código.

Além disso, a Lei Civil de 1916, ainda manteve as distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, e trouxe uma inovação jurídica, o instituto do desquite, que permitia que o casal se desvinculasse das obrigações matrimoniais, o que resultava na separação de corpos, mas não extinguiu o vínculo entre eles, o que os impedia de constituir uma nova família. Este seria o primeiro passo para o surgimento do instituto do divórcio. (TOMASEVICIUS FILHO, 2017, p. 8)

Embora o casamento, apenas civil, tivesse entrado em vigor, no interior do país ainda continuava a realização do casamento apenas religioso. Por esta razão, na Constituição de 1934, o casamento religioso passou a ter efeitos civis. No capítulo I do título V da Constituição de 1934:

Art. 146 - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil.

Em 1977, com a Emenda Constitucional n. 9, o divórcio foi adotado no ordenamento jurídico brasileiro, que até o momento, apenas admitia o desquite como instituto de extinção da sociedade conjugal. Tal emenda, de autoria do senador Nelson Carneiro, consagrou no nosso ordenamento o instituto do divórcio, porém, com requisitos que dificultavam sua utilização. A dissolução do vínculo matrimonial só podia ocorrer se houvesse uma separação judicial por mais de três anos ou uma separação de fato por mais de cinco anos, se fosse anterior a data da emenda. Ademais, o divórcio só poderia ser requisitado uma vez. (DELGADO, 2017, p. 2)

A Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio), regulamentou a dissolução do casamento pelo instituto do divórcio, substituindo o desquite pela separação judicial. Assim, deu-se início ao sistema dual de separação sendo, a separação judicial, aquela que encerra a sociedade conjugal, mas não o vínculo matrimonial, e o divórcio propriamente dito que dissolve, de forma definitiva, o vínculo do casamento, permitindo novo matrimônio.

## **2.2 Da Constituição de 1988 até os dias atuais**

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, fora assim denominada devido aos avanços que trouxe aos direitos da personalidade e da família, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de novas entidades familiares, à igualdade entre cônjuges e filhos, e, à simplificação do divórcio.

A Lex Mater de 1988, modificou o conceito de família, visto que, a família não seria apenas formada pelo casamento, e sim, passou a significar a união entre duas pessoas para a realização de um projeto de vida em comum, podendo decorrer do casamento civil (família matrimonial), da união estável entre homem e mulher (família informal) ou da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental), como é possível perceber no trecho constitucional abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]

O caráter excepcional do divórcio se manteve até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, com sua base garantista e foco na proteção da pessoa humana, tornou mais simples o processo de dissolução do casamento quando o afeto se extinguiu. Reduziu-se o período para o divórcio por conversão, após separação, estabelecendo o prazo em um ano, e introduziu-se um novo tipo de dissolução do casamento, denominado divórcio direto, sujeito a um prazo de dois anos de separação de fato. (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 429)

Com o advento da Lei nº 7.841/89, de 17 de outubro de 1989, foi retirado do ordenamento a possibilidade de se divorciar apenas uma vez, além disso, mudou o

tempo exigido para se divorciar após a separação de fato passando de cinco anos para apenas dois anos consecutivos. (BEZERRA, 2011, p. 14)

Quanto ao Código Civil de 2002, em sua maior parte, manteve as disposições já estabelecidas na Constituição de 1988. Isso inclui a igualdade entre cônjuges (artigos 3º, inciso IV, parágrafo 5º, inciso I, e 226, parágrafo 5º) e entre todos os filhos, independentemente da origem da filiação (também prevista no art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Além disso, foi mantida a dissolubilidade do matrimônio e o reconhecimento das uniões de fato como entidade familiar. (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 429)

Além disso, o Código Civil de 2002 trouxe uma importante inovação jurídica para o instituto da união estável, o reconhecimento da união homoafetiva, devido a interpretação do art. 1.723 na ADI 4.277. O STF fundamentando-se em uma hermenêutica construtiva e invocando princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana, liberdade, autodeterminação, igualdade, pluralismo, intimidade, não discriminação e busca da felicidade, reconheceu a qualquer pessoa o direito fundamental à orientação sexual.

A decisão do STF na ADI 4.277 não só representa um marco no reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas, como também, ressalta a função da Corte como intérprete suprema da Constituição, realizando papel imprescindível na adaptação da Lei Maior às novas exigências sociais. (CONTARINI, 2021, p. 02)

Em virtude disso, o órgão de cúpula do Poder Judiciário declarou a união homoafetiva como entidade familiar, conferindo-lhe um verdadeiro estatuto de cidadania. Isso permite que se obtenham, em favor de parceiros homossexuais, importantes efeitos no Direito, especialmente no âmbito previdenciário, bem como nas relações sociais e familiares. (NOVELINO; DA CUNHA JÚNIOR, 2022, p. 1024)

Frisa-se que, em 2007, com o advento da Lei 11.441, foram alterados dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, trazendo inovações tais como: a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, também denominado de divórcio extrajudicial. A via extrajudicial, facilitava o acesso à justiça e acaba por diminuir a intromissão do Estado na vida privada do casal, entretanto, esse instrumento possui requisitos especiais, como:

consenso entre os cônjuges, não pode haver prole menor ou incapaz, e a escritura pública é lavrada com a assistência de advogado. (ANOREGMS, 2023, p. 37)

Em 2010, foi publicada a Emenda Constitucional n. 66, apelidada de Emenda do Divórcio, que eliminaria o prazo de separação de fato e de separação judicial para obtenção do divórcio. Essa inovação jurídica, trouxe o divórcio como um ato meramente potestativo, ou seja, apenas com um pedido judicial o divórcio será realizado. (NOVELINO; DA CUNHA JÚNIOR, 2022, p. 1024)

Conforme as ponderações feitas em apreço, nota-se que a análise histórica apresentada neste capítulo evidencia a profunda transformação paradigmática dos institutos do casamento e do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. A jornada iniciada sob a forte influência do Direito Canônico, que concebia o matrimônio como um vínculo perpétuo e sagrado, foi gradualmente secularizada e flexibilizada por marcos como o Código Civil de 1916, a Lei do Divórcio de 1977 e, fundamentalmente, pela Constituição Cidadã de 1988.

Hoje, nos moldes da legislação vigente, o casamento se desvinculou de seu caráter meramente institucional para ser reconhecido como um instrumento de realização pessoal e projeto de vida em comum, fundado no princípio da afetividade e da igualdade, sendo uma união civil aberta a todas as configurações familiares.

Em paralelo, o divórcio representa a máxima expressão da autonomia individual no Direito de Família: consolidado pela Emenda Constitucional n. 66/2010 como um direito potestativo incondicionado. O instituto em apreço, dissolve o vínculo matrimonial pela simples manifestação de vontade, simbolizando a superação definitiva da lógica de intervenção estatal na intimidade e a consagração da liberdade como pilar das relações familiares.

### **3 A CULPA NA DISSOLUÇÃO DA CONJUGALIDADE**

O presente capítulo examina a forma como a culpa se manifesta na dissolução da conjugalidade, especialmente a partir dos deveres conjugais e de sua violação como fundamento para o término do casamento. Examina-se a trajetória do sistema brasileiro, que saiu da centralidade da culpa e valorizou a autonomia da vontade das partes.

A dissolução da conjugalidade no direito brasileiro sempre esteve intrinsecamente ligada à noção de culpa, sobretudo, no período em que a separação judicial exigia a demonstração de um comportamento reprovável de um dos cônjuges como fundamento para a ruptura do vínculo.

Nesse contexto, torna-se indispensável examinar como a noção de culpa ainda repercute em situações específicas, notadamente no âmbito do direito sucessório, como no caso do artigo 1830 do Código Civil de 2002, que mantém resquícios de um modelo já superado pela ordem constitucional vigente.

#### **3.1 Os deveres conjugais e a culpa como justo motivo para a dissolução do casamento**

A princípio, é fundamental entender sobre o que são os deveres conjugais e como eles estão intrinsecamente ligados à culpa. A partir da celebração do matrimônio, surgem os deveres conjugais que são obrigações e responsabilidades de ambos os polos do casamento, deveres estes, que regulam a forma de convivência e relacionamento do casal, definindo assim, os direitos e deveres na relação como marido e mulher. (LEGALE, 2025, p. 01)

Tais deveres não se tratam de meras imposições legais, mas sim de deveres jurídicos que sustentam o casamento e que buscam garantir a mútua cooperação, a fim de que o vínculo matrimonial seja próspero e duradouro.

A inobservância desses deveres, no período anterior a EC 66/10, geravam culpa, porém, como não é mais necessário comprovar culpa para a realização do divórcio, as consequências atuais atribuídas a violação desses deveres culminam, mormente, na indenização por danos morais. (OLIVEIRA, 2025, p. 04)

Os deveres conjugais já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código Civil de 1916, porém, os encargos dados aos homens eram diferentes dos das mulheres. Como podemos notar pelos artigos extraídos do referido Código:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (BRASIL, Código Civil, 1916, art. 233)

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970)

Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977)

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

I - Praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (BRASIL, Código Civil, 1916, art. 240 e 242)

Desta forma, notava-se a força do patriarcado em uma época na qual o homem era responsável prover economicamente a família, administrar os bens comuns do casal, além de representar na forma legal o núcleo familiar, sendo o chefe do vínculo conjugal. (GONÇALVES, 2019, p. 24)

Nesta época, a esposa perdia sua plena capacidade e se tornava relativamente incapaz ao contrair matrimônio, sendo submissa ao marido, dependendo de sua autorização para os atos legais relativos a bens próprios e comuns, e até mesmo para trabalhar. (DIAS, 2017, p. 113)

Com a chegada do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, a mulher enquanto perdurasse o vínculo matrimonial permaneceria plenamente capaz civilmente, não

necessitando mais da autorização do marido para trabalhar, colaborando em pé de igualdade na administração do núcleo familiar. (DIAS, 2021, p. 492)

Nesse contexto histórico, marcado por forte desigualdade entre os cônjuges e pelo patriarcalismo na administração da sociedade conjugal, nota-se a necessidade de evolução normativa.

A transformação nas bases familiares impulsionou a superação do modelo patriarcal vigente no Código de 1916. Assim, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil de 2002 promoveram uma profunda reformulação dos deveres conjugais, redefinindo-os com base na mútua responsabilidade e na plena igualdade jurídica entre os cônjuges, o que afastou definitivamente a lógica hierárquica que por muito tempo perdurou no sistema jurídico brasileiro.

Embora seja obrigação dos cônjuges cumprirem com os deveres conjugais contraídos pelo matrimônio, para ter a plena comunhão de vida entre o marido e a esposa, também é responsabilidade do Estado proporcionar meios de proteção ao instituto familiar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 313)

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 1.566, impõe que são deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos e, por fim, o respeito e consideração mútuos. Caso tais deveres fossem descumpridos, seriam considerados grave violação dos deveres conjugais, e poderia acarretar a dissolução da sociedade conjugal.

Ademais, apesar de existir um rol, ele pode ser considerado exemplificativo, tendo em vista, que não estão listados todos os deveres, estando na letra da lei, apenas aqueles considerados os mais importantes para o relacionamento do casal e da ordem pública. Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, existem também os deveres de honestidade, respeito pela honra e boa fama de seu cônjuge, e também proteção da família. (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 283)

O primeiro dever conjugal, é chamado de fidelidade recíproca (art. 1.566, inc. I), esse dever consagra a monogamia no âmbito familiar do ordenamento jurídico brasileiro. O referido inciso, envolve a fidelidade dos cônjuges, tanto no aspecto físico quanto no moral, no que diz respeito à preservação de relações que buscam a satisfação de

seus desejos sexuais, sendo a quebra desse dever considerado adultério. (PELUSO, 2025, p. 1592)

Cumprir pontuar que o crime de adultério (art. 240, CP) foi revogado em 2005, assim, ele não figura mais como crime contra a família, nem é punido penalmente com a restrição de liberdade que chegava até seis meses. Entretanto, durante a vigência do crime no ordenamento já era possível observar causa de não aplicação de pena, qual seja, a cessação da vida em comum dos cônjuges (art. 240, § 4.º, I, CP). Isto reforça a ideia de que a separação de fato, inclusive em âmbito penal, implicava no fim dos deveres relacionados ao casamento. (DANIEL, 2022, p. 08)

O segundo dever dos cônjuges, a vida em comum no domicílio conjugal, tem sentido mais amplo que o simples dever de coabitação (convivência sob o mesmo teto), pois implica na completa integração da vida, na qual se entende o apoio recíproco, a colaboração em esforços, tarefas, aspirações e conquistas. (PELUSO, 2025, p. 1592)

O não cumprimento desse dever podia ser considerado abandono voluntário injustificado, e com ânimo de não regressar do lar conjugal, poderia resultar em separação judicial litigiosa. (GUILHERME, 2022, p. 850)

Entretanto, este dever não possui caráter absoluto, tendo em vista, que o Código Civil brasileiro apresenta algumas exceções, pois, existe a possibilidade de um dos cônjuges se ausentar para exercer sua profissão, atender encargos públicos ou a interesses particulares de extrema relevância. (GONÇALVES, 2019, p. 204)

Dada a realidade atual da sociedade brasileira, houve o surgimento do termo “coabitação fracionada”, que possibilita os cônjuges se manterem distantes e em moradias diferentes por uma grande parcela de tempo, sem que haja o rompimento do vínculo matrimonial. (TARTUCE, 2017, p. 76)

O terceiro dever conjugal, é a mútua assistência, que deve ser compreendida como apoio de ambos em cônjuges no quesito não apenas econômico, mas também no quesito afetivo e moral, ou seja, auxiliar-se mutuamente para a solução de problemas pessoais e econômicos do casal. (FREITAS, 2021, p. 19)

A vida conjugal se estende para além do ambiente familiar, podendo se manifestar direta ou indiretamente, no ambiente de trabalho, no exercício da religião, nos momentos de insegurança emocional ou de enfermidade. Assim, cabe ao cônjuge que

está vendo a vulnerabilidade do consorte ajudá-lo a superar tal momento, seja no viés moral ou econômico. (DIAS, 2021, p. 504)

O quarto dever conjugal, é o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, esse inciso reforça a solidariedade social prevista no art. 3º, inc. I da Constituição Federal, tendo em vista, que a família é tida como a base da sociedade. Além disso, tais obrigações vão além do mero suporte material, englobando o cuidado, o afeto e a responsabilidade que garantem o pleno desenvolvimento da prole. (SCHREIBER; TARTUCE; SIMÃO, 2024, p. 1479)

Este dever é imperativo a ambos os cônjuges, sendo que o dever da guarda é também, um direito dos filhos menores. Assim, os pais têm a responsabilidade de guiar educacional e moralmente seus filhos, além de garantir seu sustento normalmente até que alcancem a maioridade mesmo que o casamento não esteja mais em vigor; essa obrigação em relação aos filhos se mantém. (GONÇALVES, 2019, p. 207)

E por último, temos o dever conjugal de respeito e consideração mútuos, que é consequência do princípio estabelecido no art. 1.511 deste Código, que determina que o casamento institui uma comunhão plena de vida, fundamentada na igualdade de direitos e responsabilidades entre os cônjuges, estando relacionado ao aspecto espiritual do matrimônio e ao companheirismo que deve haver nele. (PELUSO, 2025, p. 1592)

Esta obrigação conjugal, é garantida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tendo assim, ambos os cônjuges o dever de não expor o outro ao desrespeito, vexame ou qualquer outra forma de humilhação. (MADALENO, 2020, p. 369)

Com o avanço das normas e a consolidação dos deveres conjugais como fundamentos essenciais da vida matrimonial, é possível entender o motivo pelo qual, ao longo da história, a transgressão dessas obrigações passou a ser a base para a definição de culpa no Direito de Família.

Em um modelo jurídico em que os cônjuges eram responsabilizados mutuamente pela fidelidade, pela convivência e pelo respeito, a violação desses deveres era vista como uma quebra da própria natureza do casamento, o que justificava consequências legais particulares. Assim, a noção de culpa surge como consequência imediata da violação desses deveres, desempenhando um papel crucial na cessação do vínculo conjugal

e na determinação de suas consequências, especialmente em épocas de intensa moralidade e disparidade entre os cônjuges.

A culpa, no Direito de Família, advém de forte influência da religião e da moral. O descumprimento de deveres conjugais, especialmente o de fidelidade, foi, em todas as épocas, imposto à mulher com um caráter especialmente rigoroso.

Aprofundando mais acerca da análise histórica da culpa na perspectiva dos deveres conjugais, é imperioso mencionar que o ordenamento do Direito de família do povo Hebreu não aceitava o adultério quando se tratava de uma mulher e de seu amante, sendo ambos punidos com a morte. No antigo Egito, era comum a prática de decepar o nariz da mulher adúltera, para que as marcas da desonra a acompanhasse pelo resto de sua vida. (BONIFACE-DELCRO, 1858, p. 56-57)

A posição da mulher na família era deplorável e começou a mudar, primeiro, pela influência do cristianismo, que pregou o princípio da igualdade e do respeito à pessoa humana. O Direito Canônico reconheceu as “separations a mensa et thoro”, em português, separações da cama e mesa, que já trazia a culpa como uma possibilidade de do fim do matrimônio, tendo como motivos: adultério, crueldade e heresia ou abandono da fé. (PHILLIPS, 1991, p. 22)

No século XIV, a infidelidade feminina era castigada com o uso do chicote; posteriormente, a mulher infiel tinha os cabelos raspados e era confinada por toda a vida em um convento, sendo privada do dote e de todos os privilégios estabelecidos no contrato matrimonial, o que era observado em diversas cidades europeias. (BONIFACE-DELCRO, 1858, p. 56-57)

No Brasil, a atribuição de culpa pode ser percebida, inclusive dentre os indígenas, como ocorre por exemplo, com os Tupis. Essa tribo tinha o costume de punir o adultério com a morte assim como parte da civilização europeia fazia na mesma época, entretanto, para os Tupis caso a prole advinda do adultério fosse gerada, a criança deveria ser adotada e recebida como família legítima. (OLIVEIRA, 1863, p. 195)

Avançando no tempo, chegamos na época da República brasileira, mais precisamente em 1891, com a promulgação da Constituição que separou o Estado da Igreja, e sacramentou o casamento civil como a única forma de reconhecimento de matrimônio. Além disso, a Constituição pautada no Decreto n. 181 de 1890, possibilitou a

separação de corpos com justa causa (a culpa), por motivos como: adultério; sevícia; injúria grave; ou abandono voluntário do lar (CHUSYD, 2020, p. 01)

O cônjuge que fosse julgado culpado, nas hipóteses de nulidade e anulação do matrimônio ou no divórcio, perderia o direito de “posse dos filhos” (art. 90), a não ser que a criança ainda não tivesse alcançado a idade de 03 anos. Ademais, considerada culpada, a esposa perderia o direito de pedir alimentos e ao nome.

Entretanto, a infidelidade tinha condições diferentes para homens e para mulheres, para o homem só havia adultério quando o marido sustentasse financeiramente a concubina, enquanto no caso da mulher, só de ter qualquer tipo de relação dita “ilícita”, mesmo se acidentais ou ligeiras, já seria o suficiente para enquadrá-la como adúltera. (PEREIRA, 2004, p. 106)

O Código Civil de 1916, artigo 315, parágrafo único, dizia que o casamento válido apenas se dissolvia com a morte de um dos cônjuges, autorizando a extinção da sociedade conjugal por meio do desquite, amigável ou judicial. (DIAS, 2003, p. 02)

Dissolvida a sociedade conjugal pelo desquite, a sentença respectiva autorizava os cônjuges a se separarem de corpos e encerrava o regime de bens do casamento, como se este houvesse sido anulado (art. 322); o desquitado tinha autorização para reintegrar-se à sociedade conjugal a qualquer tempo, nos moldes em que instituída, mediante ato regular, perante o juízo competente (art. 323). (BRASIL, 1916, p. 42)

O legislador elencava as possibilidades que poderiam ensejar a decretação do desquite judicial, conforme o artigo 317: adultério, tentativa de homicídio, sevícia, injúria grave e abandono do lar, demonstrando claramente, que o Código Civil de 1916 nesse quesito, mostrava-se como mais do mesmo, quando comparado com a Constituição de 1891. (FÁVERO, 2012, p. 11)

Além disso, no desquite judicial, a esposa que deu culpa ao fim do relacionamento pelos motivos supracitados, perdia o direito de receber alimentos do marido, assim como, o direito de usar o nome do ex-esposo, tendo ainda a guarda dos filhos reservada ao cônjuge inocente. (FÁVERO, 2012, p. 11)

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.572 e 1.573, apresentou hipóteses específicas para a análise de culpa na dissolução da sociedade conjugal, tomando como exemplo o artigo 1.572: “Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de

separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.”, esta modalidade de separação judicial ficou conhecida como separação-sanção. Enquanto o art. 1.573 do CC/02, tratava das condutas que tornavam a convivência dos cônjuges impossível. (DIAS, 2003, p. 07)

As condutas do art. 1.573 do CC/02 são: adultério; tentativa de morte; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; condenação por crime infamante; conduta desonrosa. O STJ entende que tais condutas, seriam a personificação da “culpa” no ordenamento jurídico, e que caso algum dos cônjuges realize tais condutas, caracterizaria a impossibilidade da comunhão de vida. (CAVALCANTE, 2023, p.04-05)

A separação judicial, era um instituto que embora não encerrasse o vínculo conjugal, tornava os separados livres dos deveres conjugais, até a formalização do divórcio. A separação judicial possuía duas possibilidades: consensual (art. 1.574/CC) ou litigiosa (art. 1.572/CC). A consensual, funcionava com o consentimento de ambos os cônjuges, caso estivessem casados há mais de um ano e expressassem essa vontade diante do juiz, que iria homologar a convenção. Já a litigiosa, também conhecida como separação-sanção, qualquer um dos cônjuges poderia ajuizar a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que se traduzisse em grave violação dos deveres do casamento e tornasse insuportável a vida em comum. (LUNA, 2014, p. 3-5)

Entretanto, com a vigência da Emenda Constitucional n. 66 de 2010, foi retirado do art. 226, §6º, da Constituição Federal, a parte que exigia que o casamento civil só poderia ser dissolvido pelo divórcio, após a prévia separação judicial por mais de um ano nos casos previstos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, restando em vigência apenas a seguinte frase: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

Sendo assim, pode-se afirmar que depois da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial deixou de ser um pré-requisito para o divórcio e não existe mais como uma figura independente no sistema jurídico brasileiro. Atualmente, portanto, é permitido o divórcio direto a qualquer momento, sem que seja necessário o exame da culpa. (CAVALCANTE, 2023, p.04-05)

Frise-se que tal entendimento foi solidificado pelo STF em sede de repercussão geral, o que será trabalhado de forma mais aprofundada no trabalho em capítulo próprio.

Desta forma, fica nítido, portanto, que não é plausível, nos moldes atuais, se falar de culpa para fins de rompimento do vínculo matrimonial, tendo em vista, que a discussão de culpa viola as garantias constitucionais de privacidade e intimidade, atenta contra a dignidade humana e ultrapassa os limites da intervenção estatal nas relações privadas, além dessa busca por um culpado remeter ao patriarcado institucionalizado de códigos anteriores, configurando um descompasso e um retrocesso no Direito de Família brasileiro.

### **3.2 A importância da separação de fato e a importância da conquista da dissolução imotivada ou sem culpa**

Primeiramente, para esse tópico, é necessário conceituar o que seria a separação de fato, para somente assim poder ressaltar sua importância para ordenamento jurídico brasileiro.

A separação de fato representa uma realidade social que antecede a dissolução jurídica do casamento. Trata-se da situação em que os cônjuges, embora ainda casados formalmente, rompem a convivência e deixam de compartilhar os deveres típicos da vida conjugal, como coabitação, fidelidade e mútua assistência. Essa ruptura não depende de decisão judicial, sendo caracterizada pelo afastamento físico e, principalmente, pela ausência do desejo de manter a união como entidade familiar. (SILVA, 2022, p. 13-14)

Ademais, a separação de fato também é conhecida como separação amistosa, tendo em vista, que tal instituto é utilizado para pôr fim a relação conjugal, sem que haja o acionamento da justiça, mas que, inevitavelmente, produz efeitos patrimoniais para fins sucessórios, já que tal separação marca o fim da comunicação dos bens entre os cônjuges. (MADALENO, 2024, p. 193)

Faz-se imperioso diferenciar o conceito de separação de fato e separação de corpos. Para melhor elucidar a diferença, a separação de fato ocorre quando um dos cônjuges abandona o lar sem intenção de retornar, não havendo intervenção jurídica, e suspendendo os deveres conjugais, inclusive o de fidelidade, o que permite a constituição de união estável. Além disso, embora o vínculo matrimonial não tenha

sido extinto, no momento da separação, interrompe a comunicação de patrimônio e o regime de bens. Marca o início do divórcio direto. (DIAS, 2010, p. 3)

Por outro lado, a separação de corpos é feita via decisão judicial, de forma consensual ou litigiosa, e busca a proteção da integridade física e mental dos cônjuges, liberando-os do dever de vida em comum. Podia ocorrer durante a separação judicial, e, faz cessar o dever de fidelidade, além de evitar consequências como o abandono do lar e a presunção de paternidade. Pode ser convertida em separação judicial ou divórcio. (DIAS, 2010, p. 3)

Nesse contexto, destaca-se a relevância da dissolução do casamento sem a atribuição de culpa, especialmente à luz da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges prevista no art. 1.511 do Código Civil de 2002. O vínculo conjugal pressupõe uma comunhão plena, que ultrapassa o aspecto afetivo e alcança também o patrimônio, fundando-se na convivência e na vontade mútua de constituir uma vida em comum.

Quando esse ânimo socioafetivo se extingue, perde-se a base que legitima a manutenção do regime de bens e da própria sociedade conjugal. Assim, a dissolução sem culpa se mostra indispensável para assegurar a autonomia e a dignidade das partes, evitando que o término da vida conjugal seja condicionado à investigação de causas subjetivas. É possível notar tal entendimento pela jurisprudência do STJ:

O casamento estabelece uma plena comunhão, cujo consectário não é apenas o entrelaçamento de vidas, mas também de patrimônios, que deve ser entendido com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (art. 1.511 do CC), com o fim da vida em comum pela ausência do ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial, há a cessação do regime de bens. (STJ, REsp n. 1.287.579, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/06/2013)

A Emenda Constitucional nº 66/2010 consolidou essa perspectiva de dissolução imotivada ao simplificar o divórcio e afastar a necessidade de apuração de culpa, refletindo um avanço civilizatório no reconhecimento da liberdade individual e na humanização das relações familiares. (MONTEIRO, 2014, p. 13)

A aprovação da Emenda Constitucional 66 de 2010 resultou de um intenso trabalho doutrinário, especialmente por parte dos juristas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Esse esforço culminou na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 413/05, que mais tarde se transformou na PEC n.º 33/2007. A proposta foi

inicialmente apresentada pelo deputado Antônio Carlos Biscaia e finalizada pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 310)

A proposta de Emenda Constitucional 66/2010 foi palco de grande discussão culminando na alteração do art. 226 § 6º da CF/88, eliminando tanto os requisitos relacionados ao lapso temporal quanto os requisitos subjetivos para a concessão do divórcio, ou seja, o artigo constitucional que trata da dissolubilidade do casamento civil foi reformulado, permitindo a extinção do vínculo matrimonial sem a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano ou separação de fato comprovada por mais de dois anos. (BEZERRA, 2011, p. 29)

Com a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a doutrina brasileira começou um intenso debate sobre a continuidade do instituto da separação judicial na legislação. Os operadores do direito se dividiram entre os que acreditavam que a mudança constitucional havia encerrado a separação judicial, pois não fazia sentido manter um vínculo matrimonial após a extinção da sociedade conjugal, já que esse procedimento apenas geraria morosidade processual, e contra esse pensamento tinham aqueles que sustentavam que a nova disposição constitucional não foi o suficiente para extinguir o instituto. (MAMEDE, 2015, p. 52-53)

Vale acrescentar, que o antigo sistema dual, que previa a separação e o divórcio, não tem mais fundamento no ordenamento jurídico pátrio. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66 de 2010, observa-se um sistema jurídico que prioriza a autonomia da vontade das partes que desejam se divorciar, seguindo uma tendência doutrinária e jurisprudencial que preza pela autonomia das partes. (BEZERRA, 2011, p. 28)

A visão abolicionista da separação judicial, liderada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, contou com a maioria da doutrina brasileira e fora sedimentada pelo STF. Essa perspectiva, argumenta que a mudança constitucional trazida pela emenda em discussão não apenas eliminou os prazos exigidos para o divórcio, mas também removeu do ordenamento jurídico o próprio instituto da separação judicial. (IBDFAM, 2023, p. 1)

Com o julgamento do RE 1167478/RJ, o STF entendeu que a Emenda Constitucional 66/10 acabou com os requisitos de separação judicial e lapso temporal, por compreender o divórcio como um direito potestativo. O Recurso foi objeto de Tema

1.053, que em tese de repercussão geral, pontuou que a separação judicial não mais subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico.

O julgado ainda compreendeu que, com o passar do tempo, o divórcio passou a ser um direito, e não mais uma sanção à conduta culposa de uma das partes. A modificação introduzida pela EC n.º 66/2010 teve como propósito simplificar a dissolução do casamento, retirando as condições de lapso temporal e culpa. A redação vigente do dispositivo constitucional determina que o divórcio é incondicionado (sem necessidade de justificativa), de tal forma que a separação judicial ou de fato prévia não é mais requerida para sua efetivação. (CAVALCANTE, 2023, p. 3)

Nota-se, portanto, que a EC n.º 66/2010 foi responsável por unificar as causas dissolutórias do matrimônio, tornando obsoleto um instituto que já não tinha mais aplicabilidade prática, uma vez que seus efeitos eram alcançados pela simples separação de fato. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 310)

Diante desse panorama, evidencia-se que a separação de fato, enquanto marco objetivo de dissolução da convivência e do ânimo familiar, não depende da observância de qualquer lapso temporal para produzir efeitos jurídicos, sobretudo no campo patrimonial e sucessório. Isso porque, a doutrina contemporânea rejeita a exigência de prazos, afirmando que a separação de fato é definida pelo rompimento real da vida em comum, motivo pelo qual, existe a possibilidade do cônjuge separado de fato contrair união estável, mesmo durante a constância do matrimônio. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2025, p. 171)

### **3.3 A culpa mortuária: análise do artigo 1.830 do código civil de 2002**

O termo “culpa mortuária”, surgiu a partir da crítica feita por Rolf Madaleno, que se manifestou contrário a permanência no artigo 1.830 CC/02 da exigência de se apurar culpa pela separação de fato para fins sucessórios.

Para o autor supracitado, tal requisito se tornou incompatível com a ordem jurídica brasileira com a chegada da Emenda Constitucional n. 66 de 2010, que autorizou o divórcio a qualquer tempo. Nesse cenário, o mais plausível seria não se aplicar mais a regra dos dois anos de separação de fato, pois é desnecessário debater a questão de uma suposta culpa que permanece indefinida durante os primeiros dois anos após a separação. (MADALENO, 2020, p. 237)

Zeno Veloso (2018, p.716) também se manifesta de forma contundente contra a manutenção desse dispositivo, afirmando que o art. 1.830 do Código Civil de 2002, com suas regras e exceções, abre margem para inúmeras questões e disputas intermináveis. Para ele, a exigência de apuração de culpa após a separação de fato, especialmente após a eliminação da culpa como elemento do divórcio, configura um verdadeiro retrocesso no campo do Direito de Família e das Sucessões.

Além disso, Flávio Tartuce (2025, p.241) reforça essas críticas ao apontar que a chamada culpa mortuária conduz a uma verdadeira “prova diabólica”, ao exigir a demonstração de fatos pretéritos sem a participação do falecido, justamente a pessoa central na controvérsia. Essa lógica processual inviabiliza a adequada reconstrução dos fatos e produz injustiças ao inserir, no âmbito sucessório, um debate sobre culpa que já foi superado no plano do Direito de Família.

O artigo 1.830 do Código Civil de 2002 declara que somente será reconhecido direito de sucessão ao cônjuge sobrevivente se, no momento da morte do outro cônjuge, os mesmos não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo, se o convívio entre do casal se tornasse impossível por culpa do de cujus. (COSTA; BRITO, 2023, p. 01)

Desta forma, nota-se que o legislador perpetuou a “culpa” no ordenamento jurídico brasileiro para a dissolução da sociedade conjugal a partir do art. 1.830 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

A interpretação do art. 1.830 do Código Civil de 2002 revela um quadro normativo marcado por profundas inconsistências e por evidente desalinhamento com a evolução constitucional do Direito de Família.

O artigo em comento, traz três possibilidades para perda da qualidade de herdeiro pelo cônjuge sobrevivente: a separação ou divórcio (judicial ou extrajudicial), a separação de fato por mais de dois anos e, de forma controversa, a necessidade de demonstrar a ausência de culpa do sobrevivente quando essa separação ultrapassa o período bienal. (PELUSO, 2025, p. 2225)

Ao analisar o dispositivo jurídico em comento, a autora Débora Madeira (2015, p.54) defende que o legislador deveria ter encerrado a norma ao prever apenas a impossibilidade de sucessão nos casos de separação judicial ou separação de fato superior a dois anos. Contudo, ao acrescentar a ressalva: “salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”, acabou por instaurar uma exigência de prova de difícil concretização e que, na prática, não condiz com a lógica do processo familiar contemporâneo.

Vale pontuar, que quando o STJ foi instado a se manifestar sobre o art. 1.830 do CC/02, mais especificamente, sobre a culpa mortuária, o referido tribunal, nos termos do voto da Ministra Relatora, entendeu que há relevância, para fins sucessórios, acerca da discussão da culpa do cônjuge sobrevivente pela ruptura da vida em comum. (CAVALCANTE, 2023, p.01)

O referido entendimento foi proferido em sede do REsp 1513252-SP, no sentido de que incumbiria ao cônjuge sobrevivente o ônus probatório de atestar que não houve culpa pela separação. Segundo o tribunal, o cônjuge supérstite, deveria provar que o casal se afastou devido a fatores que tornaram a convivência impossível, sem que ele tivesse contribuído para isso, caso contrário, perderia o direito à herança. Tal exigência decorre do fato de que, conforme a ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil de 2002, a situação do cônjuge separado de fato constitui uma exceção dentro da regra sucessória. (STJ. 4ª Turma. REsp 1513252-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/11/2015, Info 573)

Vale ressaltar, que o presente trabalho faz menção ao julgado em apreço, pois foi um momento em que STJ se manifestou diretamente acerca da pertinência da análise da culpa para fins sucessórios, o que contribui para a dialética inerente ao tema. No voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, esta afirma que: “[...] não há que se falar em ilegalidade ou impertinência da discussão da culpa no vigente direito sucessório.” (STJ. 4ª Turma. REsp 1513252-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/11/2015, Info 573, página 07)

Não obstante, como será aprofundado em capítulo próprio, não se sabe se este posicionamento do STJ perdura nos dias atuais, sobretudo, após a decisão do STF no Tema 1.053 em 2023, que consolidou interpretação no sentido de que após a EC

n 66/2010 não subsiste mais a separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico.

Neste julgado, o STF firmou entendimento no sentido de que o divórcio é direto não dependendo de qualquer exame anterior, seja de separação judicial ou de separação de fato. Logo, pautando-se nesse julgado, nota-se uma tendência no ordenamento jurídico de superação de análises subjetivas, tais como a culpa, para assegurar os direitos dos interessados, por isso, se vislumbra um potencial reexame do STJ sobre a questão.

Ato contínuo, seguindo com o exame doutrinário acerca do tema, registra-se o argumento de dificuldade na produção de provas acerca da culpa mortuária, o que se revela ainda mais latente nas situações em que a separação ocorreu muitos anos antes da morte, ou quando o falecido era a única testemunha dos fatos relevantes. (MADEIRA, 2015, p. 55)

A doutrina ressalta, com razão, o caráter absurdo dessa previsão legislativa, de modo que não há coerência em permitir que, após a Emenda Constitucional 66/2010, o divórcio possa ser requerido independentemente de lapso temporal ou atribuição de culpa, ao mesmo tempo em que a sucessão, frise-se, aspecto secundário do vínculo matrimonial, permaneça condicionada à reapreciação da culpa conjugal. (SCHREIBER; TARTUCE; SIMÃO et al, 2025, p. 1870)

A contradição torna-se ainda mais acentuada diante da mudança constitucional que eliminou a discussão de culpa para fins de dissolução do casamento. O art. 1.830 do CC/02, ao exigir o mesmo exame na ocasião da morte, fomenta brigas familiares e disputas judiciais entre cônjuge e filhos, provocando a produção de provas penosas e, muitas vezes, inúteis para a função contemporânea do Direito de Família. (PELUSO, 2025, p. 2226)

Essa diretriz revela-se um retrocesso legislativo, especialmente porque amplia as hipóteses de imputação de culpa no cenário sucessório, em sentido oposto ao que vinha sendo consolidado pela doutrina contemporânea. (MADEIRA, 2015, p. 55)

Ademais, a própria lei permite que o cônjuge separado de fato constitua união estável imediatamente, o que pode gerar situações absurdas de concorrência simultânea entre cônjuge e companheiro (a). (PELUSO, 2025, p. 2225)

Em cenários ainda mais complexos, como na concorrência com companheiro constituído durante a separação de fato, a jurisprudência e a doutrina divergem sobre a prevalência da união estável, embora a interpretação sistemática dos arts. 1.830 e 1.723 do CC/02 indique que apenas o companheiro herdaria, por evidenciar a ruptura definitiva dos laços afetivos que fundamentam o casamento. (MADEIRA, 2015, p. 56)

Outra incoerência apontada recai sobre o prazo de dois anos para a perda da qualidade de herdeiro. Antes da EC 66/2010, bastava um ano de separação de fato para propor separação judicial sem discussão de culpa, o que torna inexplicável que o legislador tenha instituído um prazo maior para esse efeito sucessório. (PELUSO, 2025, p. 2225)

A doutrina majoritária também destaca que a culpa mortuária não apenas perpetua, mas alarga a discussão de culpa no ordenamento jurídico brasileiro, contrariando toda a tendência de desjudicialização dos conflitos conjugais e de redução da litigiosidade familiar. (MADEIRA, 2015, p. 57)

Assim, diversos autores sustentam a possível inconstitucionalidade da parte final do art. 1.830 do CC/02, justamente por permitir a discussão de culpa em âmbito sucessório quando a própria dissolução do casamento não mais admite tal debate. Na mesma linha de ideia, Maria Berenice Dias (2013, p.62) comenta que:

Em face da Emenda Constitucional 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, a única forma de dissolver o casamento é o divórcio. Em face disso desapareceu o instituto da separação e com ele a necessidade de identificação de causas ou a exigência do curso de prazos para a concessão do divórcio. Eliminada a culpa para a dissolução do casamento, também caíram por terra todas as referências legais à culpa em sede de direito sucessório.

Outro ponto em relação à culpa é que muitos autores levantam a questão de que ela se torna inadequada quando se discute sua existência ou não, após a morte do de cujus, uma vez que não há como analisá-la de forma apropriada. Neste sentido, afirma Maria Helena Daneluzzi (2004, p.194-195) que:

O artigo merece algumas críticas, principalmente no que se refere à segunda parte, qual seja, a de rediscutir ou discutir a culpa do cônjuge sobrevivente, em situações muitas das vezes sedimentadas e que o tempo cicatrizou, mas que, em se tratando de patrimônio, poderão vir à baila e, pior, com a ausência da parte contrária, justamente o autor da herança a contestar ou confirmar fatos eventualmente alegados.

Por fim, observa-se que o art. 1.830 do Código Civil de 2002, em sua leitura atual, somente se harmoniza com o sistema jurídico quando interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da vedação à perpetuação artificial de vínculos matrimoniais. (PELUSO, 2025, p. 2225)

Diante de todo o exposto, percebe-se que o art. 1.830 do Código Civil de 2002 e a figura da "culpa mortuária" revelam uma profunda incompatibilidade com o moderno Direito de Família e Sucessões.

É imperativo questionar a manutenção do status de herdeiro ao cônjuge separado de fato, ou mesmo, ao ex-companheiro sobrevivente, dada a comprovada ruptura do vínculo afetivo. Essa exigência legal se mostra insustentável ao considerar a desburocratização e a extinção da culpa no divórcio (EC 66/2010), o reconhecimento dos efeitos patrimoniais da separação de fato pela jurisprudência, e a possibilidade irrestrita de constituição de nova família (união estável) sem prazos.

A maior incoerência reside na perpetuação da discussão de culpa em sede sucessória, um debate penoso e inútil que se torna logisticamente impossível e moralmente questionável com o falecimento de uma das partes, o que agrava os litígios familiares. Portanto, devido a essas alterações jurídicas e sociais, a disposição da culpa disposta no art. 1.830 do CC/02 configura um anacronismo que necessita ser ultrapassado para que o direito sucessório se alinhe aos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

### 3.3.1 Interpretação tradicional e crítica doutrinária

A interpretação tradicional do art. 1.830 do Código Civil de 2002 baseia-se na premissa de que a análise da culpa pela separação de fato deve influenciar a legitimidade sucessória do cônjuge sobrevivente. Tal entendimento, no entanto, é amplamente marcado por uma visão religiosa e retrógrada das relações familiares, que remonta ao antigo modelo de dissolução conjugal em que há uma busca por um culpado para a relação não ter prosperado. Assim, a denominada culpa mortuária, como foi apelidada por Rolf Madaleno, passou a operar como um resquício de um sistema punitivo e essencialmente subjetivo. (MADALENO, 2005, p. 144)

A interpretação clássica compreende que, se a separação de fato ultrapassar dois anos, o cônjuge sobrevivente somente poderá herdar caso comprove que não foi culpado pela ruptura, deslocando para a sucessão uma lógica que já foi superada pelo Direito de Família.

Com a chegada da Emenda Constitucional 66/2010, o dispositivo jurídico da culpa mortuária, passou a ser questionado, tendo em vista o prazo de dois anos para o cônjuge sobrevivente perder o direito sucessório, já que, com a mudança constitucional supracitada, não existe mais análise de lapso temporal. (ROCHA; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 10)

Além disso, o dispositivo não exige a prova da intenção de separação, mas sim da culpa na dissolução da convivência, cabendo ao cônjuge sobrevivente provar que não foi o responsável pela cessação da vida em comum. Essa visão foi elaborada sob a mesma lógica que regia a separação judicial-sanção antes da EC 66/2010: quem descumpre deveres conjugais, deve sofrer uma consequência patrimonial. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 118)

A doutrina contemporânea critica amplamente a permanência da culpa mortuária, pois o art. 1.830 do Código Civil de 2002 resgata um modelo ultrapassado ao exigir investigação de culpa para definir o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. Com a evolução do Direito de Família e a superação do debate culposo após a EC 66/2010, aponta-se que o dispositivo mantém um prazo de dois anos e reintroduz discussões moralizantes sem fundamento no sistema atual (CAHALI; HIRONAKA, 2012, p. 205–206)

O entendimento defendido por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 247) aponta que a separação de fato, por evidenciar a cessação do afeto e, por consequência, o esvaziamento dos efeitos jurídicos próprios da vida conjugal, é suficiente para afastar a legitimidade sucessória do cônjuge sobrevivente. Para esses autores, a ruptura definitiva da convivência e do projeto de vida em comum já caracteriza a extinção do vínculo que fundamentaria a vocação hereditária, motivo pelo qual a simples separação de fato, sem necessidade de qualquer prazo mínimo, resulta na perda do direito à herança.

O art. 1.830 do CC/02, descumpra as garantias constitucionais, ao imputar culpa ao de cujus pela separação fática, pois isso viola o princípio da garantia ao contraditório

e o da ampla defesa, dois dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, tendo em vista, que o morto não pode se defender das acusações. (LÔBO, 2014, p.125)

Outra crítica diz respeito à violação da privacidade do casal. Como enfatiza Paulo Lôbo (2014, p. 125), não existe nada mais pessoal e reservado do que os vínculos formados nas interações dentro da convivência familiar, sendo indevido permitir que terceiros, sejam chamados para depor sobre a vida íntima do casal.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2017, p. 287) destaca que os dramas familiares decorrem, de maneira inevitável, da contribuição parcial e conjunta de ambos os parceiros, tornando praticamente impossível a identificação objetiva de um único culpado.

A jurisprudência também tem se mostrado ciente das limitações desse tipo de avaliação, considerando a complexidade das relações afetivas e a impossibilidade de se reconstituir com fidelidade as razões que motivaram o fim da convivência. Tal posicionamento é possível de ser identificado no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que dispõe: “é difícil, senão impossível, aferir a culpa real pelo desfazimento da união conjugal, pois, quando fenece o amor, torna-se dramático analisar o espólio da relação afetiva”. (Apelação Cível Nº 70002286912, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/06/2001)

Flávio Tartuce (2013, p. 213) destaca que a culpa não pode ter influência na questão da sucessão, especialmente considerando as dificuldades que surgem ao tentar comprovar ou negar tal afirmação. A partir disso, podemos concluir que a possibilidade de se investigar provas que apenas um dos envolvidos pode apresentar está completamente fora de questão. A ideia absurda de que o falecido precisaria se defender em um processo levanta a questão de se essa apuração poderia ocorrer através de uma prova psicografada.

Por fim, a crítica majoritária na doutrina defende que a culpa não pode ter qualquer reflexo na sucessão, até porque já se admite sua superação nos processos de dissolução da sociedade conjugal. Desta maneira, a posição crítica chega à conclusão de que a simples separação de fato já seria o suficiente para eliminar a legitimidade sucessória, sem que fosse necessário investigar os motivos da dissolução.

É nesse contexto, que o trabalho defende que a exigência de prova de culpa como um resquíio punitivo incompatível com o moderno Direito de Família e as garantias constitucionais, especialmente a ampla defesa do falecido e o direito à privacidade, sustenta-se que a simples separação de fato deve ser o critério objetivo e suficiente para afastar o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, eliminando, assim, a anacrônica figura da "culpa mortuária" do ordenamento jurídico sucessório brasileiro.

### 3.3.2. A legitimidade do cônjuge separado de fato

A análise da legitimidade sucessória do cônjuge separado de fato constitui um dos pontos mais controversos na aplicação do art. 1.830 do Código Civil de 2002. A controvérsia decorre da dissociação entre o vínculo jurídico formal que continua válido até a formalização do divórcio. Assim, a discussão gira em torno de saber se o simples estado civil formal deve prevalecer sobre a ruptura fática e emocional da convivência conjugal.

É inegável que, diante do atual conceito constitucional de família, somente deveria subsistir direito sucessório quando houvesse, ao tempo da morte, um projeto conjugal real, com afeto e comunhão de esforços. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 234) afirmam que não faria sentido reconhecer um direito de herança para alguém que não tinha mais nenhuma ligação com o falecido durante sua vida, evidenciando a incompatibilidade entre separação de fato e vocação hereditária.

A doutrina ainda afirma que a legitimidade sucessória se vincula à permanência no seio familiar. Segundo Paulo Lôbo (2014, p. 122), o cônjuge que vive separado de fato não tem direito à herança do outro, pois quem já não faz parte do núcleo familiar não deve herdar, pois a herança é uma manifestação legal da convivência amorosa e da comunhão total na vida.

Inicialmente, é preciso diferenciar as hipóteses de rompimento formal e fático. No caso de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, o término do vínculo conjugal impede automaticamente qualquer direito sucessório, visto que não há mais casamento que possa justificar a condição de herdeiro. Enquanto, na

separação de fato ocorre a interrupção da convivência, sem que haja fuma formalização legal. (SCHREIBER; TARTUCE; SIMÃO et al, 2024, p.1870)

Além disso, Peluso (2025, p. 1592) destaca uma contradição ainda mais explícita: o ordenamento permite que, imediatamente após a separação de fato, o indivíduo constitua uma nova família por meio de união estável, independentemente do tempo de convivência (CC/02, art. 1.723, §1º). Assim, não há lógica em manter o cônjuge separado de fato como herdeiro se a própria lei admite que, antes dos dois anos, já exista nova entidade familiar plenamente formada.

Essa problemática torna-se ainda mais evidente quando se observam os fundamentos afetivos e patrimoniais que justificam a sucessão entre cônjuges. Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 273-274) ressalta que o cônjuge só é sucessível quando sua contribuição para a formação e manutenção do patrimônio do falecido é ainda factível.

Entre separados de fato, essa colaboração inexistente, e a manutenção da vocação hereditária representaria verdadeiro enriquecimento sem causa, violando inclusive a boa-fé objetiva. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 245)

Além do descompasso moral e patrimonial, a doutrina denuncia efeitos sociais preocupantes. Euclides de Oliveira (2009, p. 131) alerta que a permanência do direito sucessório do separado de fato estimula a resistência à formalização do divórcio, pois aquele que não possui bens próprios pode manter-se interessado em conservar um estado civil que lhe preserve a expectativa de herdar.

Finalmente, a contradição do artigo. 1.830 do CC/02 se torna ainda mais clara quando se exige não apenas o período de dois anos, mas também que se prove a falta de culpa pela separação. Se a mera separação de fato por dois anos, no regime pretérito, era o suficiente para a postulação do divórcio litigioso sem culpa, a cumulação de prazo e ausência de culpa evidencia incoerência estrutural. Depois da EC 66/2010, que eliminou de vez a culpa como uma das categorias para a dissolução do casamento, essa exigência passou a ser ainda mais incompatível com o ordenamento jurídico.

Assim, a doutrina moderna é quase unânime em afirmar que o cônjuge separado de fato não deve possuir legitimidade sucessória, uma vez que não existe afeto, comunhão de vida, e principalmente, não existe a vontade de pelo menos um dos polos em manter o vínculo matrimonial.

#### **4. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A CULPA MORTUÁRIA**

A análise até este ponto mostra que a culpa mortuária, como condição excepcional para que o cônjuge sobrevivente mantenha sua legitimidade na sucessão, continua sendo um dos aspectos mais sensíveis e debatidos no Direito das Sucessões.

Para exemplificar como o conceito de culpa mortuária tem sido aplicado na prática, é essencial examinar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o presente capítulo se propõe a investigar os precedentes pátrios acerca do art. 1.830 do Código Civil de 2002, com o intuito de identificar, a partir dos julgados, quais critérios têm sido utilizados para aferir a chamada culpa mortuária, além das tendências da jurisprudência utilizadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e possíveis caminhos para um aprimoramento legislativo e interpretativo.

##### **4.1 Tendências jurisprudenciais**

A análise jurisprudencial revela que o Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o artigo 1.830 do Código Civil de 2002, preservou a lógica segundo a qual o cônjuge sobrevivente mantém vocação hereditária sempre que não houver separação judicial ou separação de fato superior a dois anos, salvo prova, neste último caso, de que a convivência se tornou impossível sem culpa sua, ou seja, aplica o artigo em comento na íntegra. (BRITO; COSTA, 2023, p. 06)

No REsp 1.513.252, de 03.11.2015, o STJ se manifestou sobre culpa mortuária após a EC 66 de 2010. Este caso envolveu a sucessão de um cônjuge que estava separado de fato há mais de dois anos, e o julgado examinou, sobretudo nos termos do voto da Ministra Relatora a interpretação do art. 1.830 do CC/02. Neste caso, o STJ definiu que o ônus da prova acerca da culpa incumbiria ao cônjuge supérstite e não aos demais herdeiros interessados, dada a maior proximidade do cônjuge com o caso. No caso posto, todavia, a corte entendeu que a prova era inconclusiva em relação à culpa, o que impediu a sucessão. Nestes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. SEPARAÇÃO DE FATO HÁ MAIS DE DOIS ANOS. ART. 1.830 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNHÃO DE VIDA SEM CULPA DO SOBREVIVENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A sucessão do cônjuge separado de fato há mais de dois anos é exceção à regra geral, de modo que

somente terá direito à sucessão se comprovar, nos termos do art . 1.830 do Código Civil, que a convivência se tornara impossível sem sua culpa. 2. Na espécie, consignou o Tribunal de origem que a prova dos autos é inconclusiva no sentido de demonstrar que a convivência da ré com o ex-marido tornou-se impossível sem que culpa sua houvesse. Não tendo o cônjuge sobrevivente se desincumbido de seu ônus probatório, não ostenta a qualidade de herdeiro. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1513252 SP 2011/0058878-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2015)

O voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, foi no sentido de que é legalmente relevante, para fins de sucessão, a culpa do cônjuge sobrevivente pela separação do casal, ocorrendo a morte de um dos cônjuges dois anos após a separação de fato, incumbindo a este o ônus de provar que a convivência havia se tornado impossível sem a sua culpa. Assim, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti:

[...] a tese segundo a qual compete ao cônjuge sobrevivente separado de fato há mais de dois anos comprovar, nos termos do art. 1.830 do Código Civil, que a convivência se tornara impossível sem sua culpa, e consideradas as circunstâncias fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias no sentido de ser a prova dos autos inconclusiva, de modo que não desincumbiu a recorrida de seu ônus probatório, entendo que a cônjuge sobrevivente não ostenta a qualidade de herdeira do de cujus. (REsp 1513252/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4.ª Turma, j. 03.11.2015, DJe 12.11.2015)

Passando-se agora para a temática da separação judicial que, igualmente, é um ponto central do art. 1830 do CC/02, e necessário para compreender a temática em sua integralidade, cumpre ponderar que o STJ, mesmo após a EC 66/2010, firmou entendimento no sentido de que o referido instituto ainda existia de forma autônoma no ordenamento jurídico, tendo a emenda em comento, somente eliminado os requisitos temporais para simplificar o divórcio. (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.882.664/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/11/2020)

Segundo o STJ, o constituinte derivado reformador não revogou, de maneira expressa ou tácita, a legislação ordinária que trata da separação judicial, mas apenas possibilitou que as partes dissolvessem a sociedade conjugal de forma direta e definitiva por meio do divórcio, por isso, o instituto da separação judicial ainda subsistiria de maneira autônoma. (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.882.664/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/11/2020)

O julgado supracitado gerou grande crítica doutrinária, em face da Emenda Constitucional 66 de 2010, que aparentemente encerrava essa discussão sobre culpa e lapso temporal, que foi novamente trazida para o ordenamento jurídico.

Porém, embora o STF não tenha realizado um entendimento sobre a culpa mortuária propriamente dita, durante o RE 1.167.478/RJ que versava sobre a existência ou não da separação judicial (art. 1.571, III do CC/02) pós EC 66/2010, foi fixado entendimento no sentido de que com a publicação da emenda em comento, a separação judicial deixou de ser um pré-requisito para a obtenção do divórcio e não permanece como uma figura autônoma no ordenamento jurídico. (STF. Plenário. RE 1.167.478/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/11/2023) (Repercussão Geral - Tema 1053) (Info 1116)

Recurso extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Após a promulgação da EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)".

Portanto, o STJ terá de conformar suas decisões futuras à interpretação dada pelo STF, acerca da inexistência da separação judicial pós EC 66/2010. Nesta toada é que se questiona se o posicionamento do STJ sobre a relevância da culpa mortuária irá, persistir ou ser objeto de alteração.

Em que pese a decisão do STF não ter versado sobre culpa mortuária, este julgado solidificou o entendimento de que o divórcio é direto e não depende de qualquer exame anterior, seja de separação judicial ou de separação de fato. Sendo assim, mostra-se nítida a tendência da corte em se afastar de qualquer exame subjetivo, tal como a culpa, para resguardar os direitos de seus interessados, por esta razão, se acredita que o STJ irá revisitar a matéria em breve.

Ainda sobre o exame do art. 1830 do CC/02 e seus reflexos, cumpre pontuar que o STJ em 2023, após o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.053, discorreu sobre o lapso temporal da separação de fato, aplicando de forma integral o artigo em comento. Cumpre colacionar o voto do Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira:

[...] Preliminarmente, a agravante requer o sobrestamento do feito, afirmando tratar-se da mesma questão discutida no TEMA n. 1.053 do STF. Todavia, o referido tema trata da subsistência da separação judicial como instituto autônomo após a Emenda Constitucional n. 66/2010, conforme o sistema de informações do STF: Recurso extraordinário em que se examina, à luz do art.

226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, se a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro. A tese em repercussão geral difere do objeto do recurso. Nos presentes autos, discute-se a regra de direito sucessório que reconhece a vocação hereditária do cônjuge separado de fato há menos de dois anos (art. 1.830 do CC). Não se trata de direito de família ou de separação judicial. Ainda que o recorrente insista no argumento de que, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, o prazo de dois anos do art. 1.830 do CC teria sido suprimido, isso não é objeto do Tema n. 1.053 do STF, razão pela qual não há sobrestamento. Quanto ao mérito do agravo interno, o recurso não prospera. Isso porque a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 1.830 do Código Civil garante, em regra, a qualidade de herdeiro ao cônjuge separado de fato há menos de dois anos. (STJ - AgInt no REsp: 1915638 MG 2021/0008123-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2023).

Levando em consideração a análise jurisprudencial supracitada, o STJ claramente mantém a aplicação do art. 1.830 do Código Civil de 2002, reconhecendo a qualidade de herdeiro ao cônjuge sobrevivente sempre que preenchidos os requisitos formais previstos no dispositivo. Tal postura se alinha à orientação segundo a qual, enquanto vigente o texto legal, não cabe ao intérprete afastar a vocação hereditária do cônjuge separado de fato há menos de dois anos, sob pena de gerar insegurança jurídica. (BRITO; COSTA, 2023, p. 06)

Ainda neste tópico, vale a pena analisar como os tribunais pátrios tem examinado a questão da culpa no ordenamento.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, por exemplo, no processo 0832657-96.2022.8.15.0001, aplica o art. 1830 do CC/02 de forma plena, fazendo inclusive a análise de culpa mortuária, nestes moldes:

Ementa: CIVIL E SUCESSÓRIO . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCOMUNICABILIDADE DE BENS. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. SEPARAÇÃO DE FATO SUPERIOR A DOIS ANOS . ART. 1.830 DO CÓDIGO CIVIL. ANULAÇÃO DE DIVÓRCIO POR VÍCIO DE CITAÇÃO . DISTINÇÃO ENTRE EFEITOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO FALECIDO. INCOMUNICABILIDADE E AFASTAMENTO DO DIREITO SUCESSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO

.I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Espólio de y-person">Margarida Correia Pereira e outra contra sentença que, em ação declaratória de incomunicabilidade de bens ajuizada por Canamary da Silva Pádua, reconheceu a incomunicabilidade dos bens adquiridos por Luiz Pereira, ex-cônjuge de Margarida, a partir de agosto de 2001, data da separação de fato, até o falecimento em fevereiro de 2013, afastando o direito sucessório do espólio sobre tais bens.

II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a anulação do divórcio por vício de citação restabelece os efeitos sucessórios entre cônjuges separados de fato; (ii) estabelecer se houve separação de fato por período superior a dois anos, afastando o direito sucessório nos termos do art. 1.830 do Código Civil .

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A separação de fato por período superior a dois anos extingue o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, salvo prova de culpa exclusiva do falecido, conforme art. 1.830 do Código Civil.

4. A prova documental, incluindo declarações da própria falecida em ação anterior, comprova que a separação de fato ocorreu em 2001, ultrapassando o prazo legal antes do falecimento em 2013.

5 . Eventual aproximação durante tratamento médico não descaracteriza a separação de fato, por se tratar de convivência eventual, sem restabelecimento da sociedade conjugal.

6. A anulação do divórcio por vício formal restabelece o vínculo matrimonial e a meação dos bens adquiridos durante a vida em comum, mas não afasta os efeitos materiais da separação de fato para fins sucessórios, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

7 . Não há prova de que a separação tenha ocorrido exclusivamente por culpa do falecido, inviabilizando a aplicação da exceção legal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido .

Tese de julgamento: 1. A separação de fato por período superior a dois anos, não atribuível exclusivamente ao falecido, afasta o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, nos termos do art. 1.830 do Código Civil . 2. A anulação do divórcio por vício de citação restabelece o vínculo matrimonial e a meação dos bens adquiridos durante a vida em comum, mas não afasta os efeitos materiais da separação de fato para fins sucessórios.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.668, I, 1.576 e 1.830; CPC, arts. 82, 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, 178, 179 e 487, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1760281/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1408813/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 16.12.2019, DJe 19.12.2019; TJ-MG, AC 10000205970072001, Rel. Des. Maria Inês Souza, j. 20.07.2021, pub. 21.07.2021.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas . ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08326579620228150001, Relator.: Gabinete 18 - Des. João Batista Barbosa, 3ª Câmara Cível, Acórdão publicado em 08/09/2025)

Ficou decidido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que a recorrente não teria direito sucessório por estar separada de fato do cônjuge falecido há mais de 10 anos, e o referido tribunal igualmente entendeu não ter sido provada a culpa do falecido, apta a permitir a sucessão. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08326579620228150001, Relator.: Gabinete 18 - Des. João Batista Barbosa, 3ª Câmara Cível. Acórdão publicado em 08/09/2025)

De outro lado, o TJSP, se manifestou expressamente no sentido de que a CF/88 não analisa culpa como pressuposto para se desfazer o matrimônio, atestando a tendência

jurisprudencial de se afastar de critérios subjetivos como a culpa, para resguardar os direitos de seus interessados:

AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. Sentença de procedência do pedido. Insurgência do réu. Autora que pretende ser declarada como única herdeira de sua irmã falecida, excluindo-se o espólio réu da condição de herdeiro em razão de separação de fato da de cujus há mais de quarenta anos. Aplicação do disposto no art. 1830 do Código Civil. A Constituição Federal não exige lapso temporal para decretação do divórcio, tampouco adota a culpa como pressuposto para desfazimento do matrimônio. Manutenção da bem lançada sentença. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1011480-61.2017.8.26 .0066 Barretos, Relator.: Christiano Jorge, Data de Julgamento: 02/02/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2023)

Nota-se, portanto, posicionamentos conflitantes dos tribunais acerca da relevância da análise de culpa no ordenamento. Por este motivo, faz-se necessário que o STF se manifeste expressamente sobre a questão da culpa, esclarecendo se o instituto ainda subsiste no ordenamento jurídico, ou se, diante das evoluções históricas, sociais e normativas que sucederam a positivação da culpa na legislação pátria, o instituto estaria superado.

#### **4.2 Propostas de adequação legislativa e interpretativa**

A aplicação do art. 1.830 do Código Civil de 2002 demonstra a necessidade de uma adequação interpretativa que o harmonize com as transformações legislativas e doutrinárias das últimas décadas.

O critério temporal de dois anos de separação de fato, originalmente vinculado ao modelo de divórcio que exigia prazo para o fim do vínculo matrimonial, tornou-se incompatível com o sistema inaugurado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que eliminou qualquer prazo para a dissolução do casamento.

Logo, a doutrina contemporânea aponta para a necessidade de reformular a lógica do art. 1.830 do CC/02. Laura Brito e Grace Costa (2023, p. 06) sustentam que a solução mais apropriada é substituir o critério temporal por um critério material, centrado na efetiva existência da comunhão de vidas.

Tal proposta tem como intuito aproximar o dispositivo legal do código com os princípios que orientam o Direito de Família contemporâneo, especialmente o da afetividade e o da coerência sistêmica.

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico já reconhece a extinção dos efeitos do regime de bens quando ocorre a separação de fato. Assim, manter a vocação hereditária apenas porque o divórcio não foi formalizado cria contradições internas. (SCHEREIBER; TARTUCE; SIMÃO et al, 2024, p. 1870)

Rolf Madaleno, por exemplo, num texto repleto de ironia, menciona que o art. 1.830 do CC/02 estabelece a “culpa mortuária” ou “culpa funerária”, enfatizando a complexidade da produção de provas após o falecimento de um dos cônjuges, o que pode resultar em longas e desgastantes disputas judiciais. (MADALENO, 2005, p. 144-151)

Paulo Lôbo afirma que atribuir ao falecido a culpa pela separação de fato fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que o falecido não tem como se defender da acusação de culpa. (2014, p. 125)

Segundo Márcio Cavalcante (2015, p. 3), ao exigir a efetiva comunhão de vidas como critério de reconhecimento da vocação hereditária, a questão temporal do artigo é sanada, assim, o momento em que há a separação de fato do casal, marca o fim do vínculo matrimonial e da sucessão hereditária.

A persistência das contradições entre o art. 1.830 do Código Civil de 2002 e o sistema constitucional inaugurado pela EC 66/2010 demonstra a necessidade da solução interpretativa.

Ademais, o Projeto de Lei (PL) 4/2025, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), propõe uma ampla atualização do Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002) e legislação correlata, abrangendo temas como capacidade civil, direitos da personalidade, família, sucessões e direito digital. Apresentado em janeiro de 2025, o projeto tramita no Senado Federal por meio de Comissão Temporária, instalada em setembro de 2025, com relator Veneziano Vital do Rêgo, que aprovou prorrogações de prazos até 2026 para emendas.

A PL 4/2025 pretende mudar o texto do art. 1.830 do Código Civil de 2002 para “Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente.”

As mudanças no art. 1.830 do CC de 2002, são a eliminação do prazo de dois anos, eliminação da culpa e inclusão dos conviventes como beneficiários. Portanto, tanto os

cônjuges quanto os companheiros perdem o direito à herança se estiverem separados, seja por decisão judicial, por acordo extrajudicial ou de fato, no momento do óbito. Isso tem o objetivo de assegurar que apenas os indivíduos que efetivamente e de forma contínua viviam com o falecido tenham direito à herança. (GALVÃO; CAIXÊTA JÚNIOR, 2025, p. 63)

Infelizmente, o legislador manteve na PL 04/2025 a figura da separação judicial que já não está presente no ordenamento jurídico.

Essa mudança reflete a tendência de equiparar cônjuges e companheiros nos direitos de sucessão, reconhecendo a união estável como digna da mesma proteção conferida ao casamento. O novo texto, ao tornar mais simples as condições para o direito sucessório, busca garantir uma distribuição mais justa e coerente dos bens, evitando que relações que já não existem ou não estão ativas sejam contempladas de forma indevida. (GALVÃO; CAIXÊTA JÚNIOR, 2025, p. 63)

Portanto, a adequação interpretativa, aliada à revisão legislativa já proposta pela PL 04/2025, busca assegurar que o artigo 1.830 do CC/02 reflita o modelo constitucional pós-EC 66/2010 com o divórcio sem prazo e sem culpa. Tal mudança torna o dispositivo mais compatível com a evolução do Direito de Família e evita que vínculos meramente formais, sem conteúdo afetivo, gerem efeitos sucessórios que não correspondem à dinâmica social atual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo desta monografia permitiu concluir que a culpa mortuária, tal como prevista no artigo 1.830 do Código Civil de 2002, representa um dos mais evidentes resquícios da lógica tradicional e culposa que historicamente permeou o direito matrimonial brasileiro.

Embora o instituto tenha desempenhado, em seu surgimento, a função de resguardar interesses patrimoniais e assegurar certa coerência moral ao sistema, a permanência desse critério subjetivo revela-se absolutamente incompatível com a realidade social e jurídica contemporânea, sobretudo após a Emenda Constitucional 66/2010.

O casamento, antes marcado por uma forte carga moral e por uma estrutura hierárquica rigidamente definida, foi gradualmente ressignificado pelas transformações sociais, culturais e normativas, passando a ser compreendido como espaço privilegiado de afeto, liberdade e autonomia.

A dissolução da conjugalidade, que outrora dependia da comprovação de culpa e de longos ritos processuais, foi simplificada e desburocratizada, tornando-se um direito subjetivo de qualquer dos cônjuges, independentemente da causa motivadora. Nesse novo contexto, a insistência na investigação da culpa para fins sucessórios não se sustenta sob qualquer perspectiva constitucional.

Ao exigir do cônjuge sobrevivente que demonstre sua inocência no fim da convivência, o artigo 1.830 do CC/02 viola frontalmente o direito à intimidade, a dignidade da pessoa humana, a liberdade pessoal e a própria lógica do divórcio incondicionado. Trata-se de uma exigência que, além de anacrônica, gera insegurança jurídica, por conduzir a decisões arbitrárias e frequentemente baseadas em interpretações subjetivas ou moralistas das circunstâncias da separação de fato. A tensão normativa criada por essa exigência recai diretamente sobre o sistema de justiça, que se vê obrigado a lidar com uma norma infraconstitucional destoante da ordem vigente.

A doutrina contemporânea, em sua grande maioria, já reconhece que a separação de fato põe fim aos deveres conjugais e inaugura, para todos os fins, a dissolução fática da sociedade conjugal. A manutenção da culpa mortuária como critério de aferição da legitimidade sucessória, portanto, constitui verdadeira contradição sistêmica. Nesse sentido, autores como Rolf Madaleno, Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald, Pablo

Stolze e Rodolfo Pamplona Filho têm defendido reiteradamente a necessidade de revisitação do dispositivo, seja pela via interpretativa, seja pela via legislativa.

Do ponto de vista jurisprudencial, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha aplicado o art. 1.830 do CC/02 em sua integralidade, em sucessivas oportunidades, bem como tenha tangenciado acerca da relevância da culpa mortuária no ordenamento jurídico, a ausência de posição definitiva do Supremo Tribunal Federal impede a consolidação de uma orientação segura. É justamente por isso que se mostra imprescindível o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial com redução de texto do dispositivo, medida que preserva a estrutura normativa do artigo, mas exclui da sua incidência o elemento culposo, que é o ponto de fricção com a Constituição.

Essa solução, além de se harmonizar com o sistema constitucional de 1988 e com os princípios da EC 66/2010, contribui para racionalizar a aplicação do direito sucessório, evitando controvérsias desnecessárias e reduzindo o sofrimento emocional dos envolvidos, que muitas vezes se veem obrigados a revisitar episódios dolorosos de suas vidas íntimas. Mais do que uma interpretação técnica, trata-se de uma medida que responde às exigências éticas e sociais que orientam o Direito de Família moderno, marcado pela afetividade, pela autonomia e pelo respeito à liberdade individual.

Assim, conclui-se que a manutenção da culpa mortuária como elemento delimitador do direito sucessório contraria não apenas a Constituição, mas também os princípios fundamentais que regem as relações familiares contemporâneas. Recomenda-se, portanto, celeridade no trâmite do Novo Código Civil pela PL 04/2025 para acabar com a incompatibilidade parcial do dispositivo atual com o texto constitucional. Somente assim será possível superar o anacronismo legislativo, promover maior segurança jurídica e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito familiar.

## REFERENCIAS

ANOREGMS. **45 anos da Lei do Divórcio: o que mudou?**. 2023. Disponível em: <https://anoregms.org.br/45-anos-da-lei-do-divorcio-o-que-mudou/> Acesso em: 07 nov. 2025

ARAÚJO, Marina Leite de. **Entre casamento e matrimônio: um estudo sobre a sociedade conjugal e a influência do direito canônico na formação do direito civil brasileiro**. Santa Rita, 2022.

BEZERRA, Rossana Paz. A emenda constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010 e a figura da separação. TCC. Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza-CE. 2011. p. 29

BONIFACE-DELCRO, J. Études sur la condition légale des femmes dans la família. Paris: Imprimerie de Pommeret et Moreau, 1858, p. 56-57.

BRASIL, André Maurício Penha; MENEGUEL, Rogério. **A Execução Penal no Brasil Durante a Vigência das Ordenações Filipinas**. Cruzeiro do Sul Virtual: Educação a Distância. Artigo: SUSP, 2021, p. 15. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4433/1/A%20Execução%20Penal%20no%20Brasil%20Durante%20a%20Vigência%20das%20Ordenações%20Filipinas.pdf#:~:text=As%20Ordenações%20Filipinas%20são%20o%20conjunto%20de,perfazendo%20uma%20vigência%20de%20quase%20228%20anos](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4433/1/A%20Execução%20Penal%20no%20Brasil%20Durante%20a%20Vigência%20das%20Ordenações%20Filipinas.pdf#:~:text=As%20Ordenações%20Filipinas%20são%20o%20conjunto%20de,perfazendo%20uma%20vigência%20de%20quase%20228%20anos.). Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil: Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 181** de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Ordenações Filipinas. **Livro IV. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1603.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.882.664/MG. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.** Julgado em 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1136237607/inteiro-teor-1136237716>. Acesso em: 29 nov. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.915.638/MG (2021/0008123-5). 4ª Turma.** Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 4 dez. 2023. Publicado em 7 dez. 2023 (DJe). Disponível em: [https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100081235&dt\\_publicacao=07/12/2023](https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100081235&dt_publicacao=07/12/2023). Acesso em: 29 nov. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.287.579. 3ª Turma.** Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 11 jun. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23919767>. Acesso em: 29 nov. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.513.252/SP (2011/0058878-5). 4ª Turma.** Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 3 nov. 2015. Publicado em 12 nov. 2015 (DJe). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=45314929&tipo=51&nreg=201100588785&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20151112&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 nov. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.167.478/RJ. Plenário.** Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 8 nov. 2023. (Repercussão Geral – Tema 1053). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1167478Separaojudicial.edivrcio.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Apelação Cível n. 0832657-96.2022.8.15.0001. 3ª Câmara Cível.** Rel. Des. João Batista Barbosa (Gabinete 18). Acórdão publicado em 08 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/5038424156>. Acesso em: 29 nov. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível n. 1011480-61.2017.8.26.0066. 6ª Câmara de Direito Privado.** Rel. Des. Christiano Jorge. Julgado em 2 fev. 2023. Publicado em 2 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2489251129>. Acesso em: 29 nov. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70002286912. Sétima Câmara Cível.** Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 27 jun. 2001.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões. 4. ed.** São Paulo: RT, 2012.

CARDOSO, Antônio Pessoa. **Casamento religioso com efeitos civis.** Migalhas. 09 ago. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/26180/casamento-religioso-com-efeitos-civis> Acesso em: 18 set. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Após a EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem existe mais como figura autônoma no ordenamento jurídico.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/12297/apos-a-ec-662010-a-separacao-judicial-nao-e-mais-requisito-para-o-divorcio-nem-existe-mais-como-figura-autonoma-no-ordenamento-juridico>. Acesso em: 29 nov. 2025

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Discussão de culpa na sucessão do cônjuge separado de fato há mais de dois anos.** 2015. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/1388/discussao-de-culpa-na-sucessao-do-conjuge-separado-de-fato-ha-mais-de-dois-anos>. Acesso em: 16 nov. 2025.

CHUSYD, Hugo. **Divórcio impositivo: O divórcio do amanhã.** IBDFAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1562/Div%C3%B3rcio+impositivo%3A+O+div%C3%B3rcio+do+amanh%C3%A3> Acesso em: 19 out. 2025.

CONTARINI, Gabriel Gomes. **Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF?** IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F#:~:text=Neste%20ano%20de%202021%20compLetam,homoafetivas%20%C3%A0s%20uni%C3%B5es%20est%C3%A1veis%20heteroafetivas>. Acesso em 19 out. 2025.

COSTA, Célio Juvenal et al. **História do Direito Português no período das Ordenações Reais. In: Congresso Internacional de História.** 2011. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

COSTA, Grace; BRITO, Laura. **Herança e separação de fato: a necessária alteração do artigo 1.830 do Código Civil.** JOTA. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/heranca-e-separacao-de-fato-a-necessaria-alteracao-do-artigo-1-830-do-codigo-civil> Acesso em: 08 de nov. 2025.

COSTA, Grace; BRITO, Laura. **Herança e separação de fato: a necessária alteração do artigo 1.830 do Código Civil. 2023.** JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/heranca-e-separacao-de-fato-a-necessaria-alteracao-do-artigo-1-830-do-codigo-civil>. Acesso em: 16 nov. 2025.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro. **Aspectos polêmicos na sucessão do cônjuge sobrevivente: de acordo com a Lei 10.406,** de 10 de janeiro de 2002:

doutrina, jurisprudência, legislação e projetos de lei. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2004.

DANIEL, João Vítor Cordeiro. **A descriminalização do adultério e o dever de fidelidade recíproca dos cônjuges**. Jusbrasil, Ano 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-descriminalizacao-do-adulterio-e-o-dever-de-fidelidade-reciproca-dos-conjuges/1651742540>. Acesso em: 01 out. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. **40 anos do divórcio no Brasil: uma história de casamentos e florestas**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-22/processo-familiar-40-anos-divorcio-brasil-historia-casamentos-florestas/> Acesso em: 20 set. 2025.

DÍAS / HRIDIOMAS → (ordenação considera “ETIMOLOGIA DO CASAMENTO”) **ETIMOLOGIA DO CASAMENTO**, HRIdiomas, 2014. Disponível em <https://hridiomas.com.br/etimologia-do-casamento/>. Acesso em: 18, set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 12ª Edição. Rev. Atual. E ampli.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 113.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 14º ed.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011. p. 146.

DIAS, Maria Berenice. **O fim do fim sem fim**. BERENICEDIAS. 2003. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/o-fim-do-fim-sem-fim/>. Acesso em: 19 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Separação de Corpos e o Desenlace Familiar**. 2010. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/separacao-de-corpos-e-o-desenlace-familiar/>. Acesso em: 07 nov. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. v. 6. 15ª ed.**, JusPODIVM, Salvador, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. 4 edição**. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 310.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7.

FÁVERO, Daniela. **Projeções post mortem da culpa no direito sucessório**. 2012. UFMG. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/265144b6-b268-427b-b4ec-d07f7dd4336d/content> Acesso em: 19 out. 2025.

FILHO, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - V. 7 - Direito das Sucessões. 12. ed.** Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.171.

FILHO, Rodolfo Pamplona; ROCHA, Patrícia Ferreira. **UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ARTIGO 1.830 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA**

DO CÔNJUGE SEPARADO DE FATO, 2021. **Revista UNIFACS**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7439/4427#>. Acesso em: 27 out. 2025.

FREITAS, Lilian Alves de Oliveira. **A Consequência Jurídica da Infidelidade nas Relações Afetivas**. TCC, Curso de Direito, PUC-GOIÁS, Goiânia. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, vol. 6: direito de família – 6. ed.** – São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil, Volume 6: Direito De Família. 9º ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALVÃO, Priene Teane; CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Análise do projeto de reforma do Código Civil – Projeto de Lei n. 4 de 2025 do Senado Federal: Direito Sucessório. **REVISTAFT**. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/analise-do-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-projeto-de-lei-n-4-de-2025-do-senado-federal-direito-sucessorio/>. Acesso em: 29 de nov. 2025

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família. 16º ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOZZI, Camila Monzani. **Ressignificando o casamento: a evolução do matrimônio como base primordial da entidade familiar**. São Paulo, 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código civil: comentado e anotado. 3. ed.** Barueri: Manole, 2022. E-book. p.846. ISBN 9786555768183. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555768183/>. Acesso em: 01 out. 2025.

HRIdiomas. **ETIMOLOGIA DO CASAMENTO**. Publicado em: 10/02/2014. Disponível em: <https://hridiomas.com.br/etimologia-do-casamento/>. Acesso em: 18, set. 2025.

IBDFAM. **STF extingue a Separação Judicial do sistema jurídico brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11296/STF+extingue+a+Separa%C3%A7%C3%A3o+Judicial+do+sistema+jur%C3%ADdico+brasileiro#:~:text=IBDFAM:%20STF%20extingue%20a%20Separa%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20do%20sistema%20jur%C3%ADdico%20brasileiro>. Acesso em: 07 nov. 2025.

LEÃO, M. V. **A evolução histórica do matrimônio no direito canônico e no direito civil brasileiro**. Diversidade Religiosa, João Pessoa, v. 9, n. 1, 2019.

LEITE, Gisele. **A evolução conceitual de casamento na sistemática brasileira**. 2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-conceitual-de-casamento-na-sistematica-brasileira/463154928>.> Acesso em: 18 set. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUNA, Ylena. **Divórcio x Separação Judicial**. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/divorcio-x-separacao-judicial/151946160> Acesso em: 07 nov. 2025

MADALENO, Rolf. **A separação de corpos e o direito de estar só**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-separacao-de-corpos-e-o-direito-de-estar-so>. Acesso em 15 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **A separação de corpos e o direito de estar só**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM, 2006.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024. 14. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.193. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 12 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família. 10º ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf; A concorrência sucessória e o trânsito processual: a culpa mortuária., In: **Revista brasileira de direito de família**, 2005, v. 7, n. 29, p. 144-151.

MADEIRA, Debora Fernandes Pessoa. A culpa mortuária: uma tentativa de interpretação para o retrocesso do art. 1830 do Código Civil brasileiro. **Revista de Direito**, v. 7, n. 01, p. 43–63, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1671>. Acesso em: 09 nov. 2025.

MAMEDE, Fernanda Cedraz. **Divórcio liminar**. TCC. Curso de Direito, Faculdade Baiana de Direito. Salvador-BA. 2015. P. 52-53.

MONTEIRO, Renata Oliva. **A Emenda Constitucional n.º 66/2010 e a responsabilidade civil nas relações conjugais**. USP, 2014.

NASCIMENTO, Tiziane Cândido da Silva. **Direito sucessório do cônjuge sobrevivente separado judicialmente ou separado de fato**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9165/direito-sucessorio-do-conjuge-sobrevivente-separado-judicialmente-ou-separado-de-fato>. Acesso em: 07 nov. 2025.

NOVELINO, Marcelo. DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Constituição Federal para concursos. 13ª ed.**, JusPODIVM, Salvador, 2022.

OLIVEIRA, José Joaquim Machado de. **Qual era a condição social do sexo feminino entre os indígenas do Brasil?** Revista do IHGB, 1863, t. 4, n. 14, p. 195.

OLIVEIRA, Joyce. **Deveres no casamento: o que diz a lei brasileira sobre as obrigações entre os cônjuges**. JOYCEOLIVEIRAADV. 20 de maio de 2025. Disponível em: <https://www.joyceoliveira.adv.br/post/deveres-no-casamento-o-que-diz-a-lei-brasileira-sobre-as-obriga%C3%A7%C3%B5es-entre-os-c%C3%B4njuges#viewer-zm2qw77379>. Acesso em: 10 nov. de 2025.

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002. 19. ed.** Barueri: Manole, 2025. E-book. p.1592. ISBN 9788520467787. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467787/>. Acesso em: 01 out. 2025.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: STJ, 2004 [1869]**, p. 106.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família.** Rio de Janeiro: F. Bastos, 1956.

PHILLIPS, Roderick. **Desfazendo o nó: Breve história do divórcio. (trad. Silva Matos e Lemos).** Lisboa: Terramar, 1991. p. 22.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar de. **Vocabulário jurídico. 24. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REIMER, H. **Liberdade religiosa na história e nas constituições do Brasil.** São Leopoldo: Oikos, 2013.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; et al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - 6ª Edição 2025. 6. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1869. ISBN 9788530995430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 27 out. 2025.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; et al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - 6ª Edição 2025. 6. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1870.

SILVA, Daniel Ângelo Luiz da. **Separação de Fato: Entenda as consequências jurídicas e patrimoniais. Artigo científico.** 04 de jan. 2022. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-da-familia/separacao-de-fato/#Conclusao>. Acesso em 11 out. 2025.

SOUZA, Matheus Luiz; FERRER, Leandro Abdalla. **Direito Canônico: Aspectos da Nulidade de Matrimônio sob Estudo do Tribunal Eclesiástico da Diocese da Campanha MG. 2024.**

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume 5: Direito de Família. 12º ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2017

TAVARES, Osvaldo Hamilton. **A influência do Direito Canônico no Código Civil brasileiro.** São Paulo, Justitia, 1985.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito, USP**, v. 111, p. 85-100, 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133495> Acesso em: 20, set. 2025.

**VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONJUGAIS.** Legale. Disponível em:  
<https://legale.com.br/blog/violacao-de-deveres-conjugais/>. Acessado em: 10 de nov.  
de 2025.